

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
LOURICE DE SOUZA
CASSIA MALUSARDI SAAD
MAURICIO JOSEPH ABADI
AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS
JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA
MARCELO MOREIRA CABRAL
PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA
RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO

RUA HUNGRIA Nº 888 - 5º ANDAR
JARDIM EUROPA - SÃO PAULO
C.E.P.: 01455-000
FONE: 55.11.3813-9522 / FAX: 55.11.3813-9256
escritorio@maaf.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS.

Oesp x Sarney x Mand. Seg. x 2009.08.13 x N Inicial

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Serviço de Recebimento e Análise de Processos Judiciais
12/08/2009 16:16:38

9362



S. A. O ESTADO DE S. PAULO, sediada em São Paulo, Capital, onde tem endereço na Avenida Engenheiro Caetano Álvares 55, CNPJ n. 61.533.949/0001-41, NIRE n. 35.300.044.266, editora do jornal O ESTADO DE S. PAULO, pelo advogado que com esse objetivo constituiu (Doc. 1), arrimada nas previsões do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, vem à presença de V. Exa. impetrar MANDADO DE SEGURANÇA contra ato, ofensivo a seu líquido e certo direito, perpetrado pelo Exmo. Sr. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.00.2.010738-6, Dr. Dácio Vieira, desse Colendo Tribunal, fazendo-o pelos motivos e para os fins expostos nas anexadas razões.

Presentes os requisitos postos no artigo 7º, inciso III, daquela lei especial, vale dizer, não somente a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido, evidenciada nos argumentos lançados

nas acopladas alegações, mas ainda o risco de que, se ao final deferida a segurança, essa concessão resulte ineficaz porque temporalmente superado o noticiário cuja divulgação o ato coator proibiu ao jornal O ESTADO DE S. PAULO, pede-se seja o mesmo liminarmente suspenso, permitindo-se pois à Impetrante, sem indevidos embaraços, prosseguir na sua regular atividade noticiosa e opinativa, ademais levantando-se o segredo de justiça gratuitamente decretado.

Requer-se, outrossim, a notificação da Autoridade Impetrada para que, no decêndio, preste as informações que entender devidas ¹, colhendo-se na sequência o parecer do Ministério Público .

Requer-se finalmente, além da cientificação do feito ao órgão de representação judicial desse Colendo Tribunal, enviando-lhe cópia desta inicial sem os documentos dela instrutórios, para que, querendo, ingresse no feito ², também a citação postal do sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY (Travessa do Pimenta s/nº, São Luiz, Maranhão), beneficiário do ato judicial atacado, visando a que, caso queira, intervenha na relação processual como litisconsorte passivo ³.

Termos em que, dando-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do registro, autuação e distribuição, pede deferimento.

De São Paulo, para Brasília, em 12 de agosto de 2009.


MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP 20.688

¹ Lei 12.016, art. 7º, inc. I.

² Lei 12.016, art. 7º, inc. II.

³ Lei 12.016, art. 24, c.c. CPC, arts. 46 a 49.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

"Houve a censura prévia judicial, colocando-se, em segundo plano, o que não poderia ser colocado em segundo plano, o direito de informar e, mais do que isso, o direito de a coletividade, em quadra das mais importantes da vida nacional, ser bem informada, com os desdobramentos cabíveis, na hipótese de transgressão, de inobservância da necessidade de se veicular algo que se tem, pelo menos na impressão primeira, como verdadeiro." (Ministro MARCO AURÉLIO, do E. Supremo Tribunal Federal ⁴).

I A ESPÉCIE

1.- Dizendo-se atingido pela matéria que, sob o título "Gravações ligam Sarney a Agaciel e a Atos Secretos", foi estampada na edição de 22 de julho último (Doc. 2) de O ESTADO DE S. PAULO, e na qual foram reproduzidos alguns diálogos — gravados pela Polícia Federal no curso de determinada investigação — por S. Sa. mantidos com a filha (Maria Beatriz) e o pai (Senador José Sarney), e tudo em torno da designação do namorado (Henrique) da herdeira para vaga no Senado Federal, o sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY ajuizou "Ação Inibitória", nela sustentando, em resumo, que referida divulgação constituiria a prática criminosa "*prevista no art. 10 da Lei 9.296/96, assim como no parágrafo 1-A, do art. 153, do Código Penal*" e que, além disso, o noticiário arrostaria "*a honra, a intimidade, a privacidade, enfim, aviltando o direito de personalidade de toda a família Sarney.*" (Doc. 3).

⁴ Voto na Medida Cautelar em Petição 2.702-7-RJ, requerentes Infoglobo Comunicações Ltda. e oo., requeridos Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e oo., j. de 18.9.2002.

2.- Nessa petição inaugural, assinalando que não só o jornal da Impetrante, mas igualmente "os demais meios de comunicação", inclusive a "imprensa televisiva" — ou seja, não apenas O ESTADO DE S. PAULO —, se encarregaram de propalar "*referidos diálogos nos chamados horários nobres*", o demandante FERNANDO, forte na regra do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pleiteou a "concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para determinar que o Réu e, por via oblíqua (??), os demais veículos de comunicação que estão utilizando do material disponibilizado por ele, se abstenham de publicar dados sigilosos sobre o Autor contidos na investigação policial em questão", pena de multa diária (R\$ 300.000,00), deduzindo, como pedido principal, o de "*ratificar a liminar antecipatória concedida, tornando-a definitiva por sentença que reconheça e proteja o direito de personalidade do Autor*" (Doc. 3, n.g.).

3.- A pretensão liminar foi negada em alentada decisão do insigne juiz Daniel Felipe Machado (Doc. 4), decisório esse que, face à sua riqueza técnica, o Impetrante pede ser considerado como compondo os arrimos da presente impetração. Contudo, dele recorreu o autor da lide (Doc 5), sendo tal agravo de instrumento (Proc. n. 2009.00.010738-6) distribuído à relatoria do ilustre desembargador Dácio Vieira.

Ocorreu assim que S. Exa., aqui autoridade impetrada, antecipando a tutela recursal ⁵, ordenou a O ESTADO DE S. PAULO que "...se abstenha quanto à utilização — de qualquer forma, direta ou indireta — ou publicação dos dados relativos ao agravante, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial.", doutra parte arbitrando, para o descumprimento desse comando, multa de R\$ 150.000,00 "*por cada ato de violação do presente comando judicial*", sem esquecer de, não obstante a inexistência de qualquer pertinente requerimento do agravante, ex officio prescrever que o recurso fosse processado "*...sob segredo de justiça, medida extensiva ao curso da ação de origem.*" (Doc. 6, n.g.).

⁵ CPC, art. 527, inc. III.

4.- Por conseguinte, contra esse ato judicante maculado por abuso de poder e lesivo a seus incontroversos direitos — o exarado pela D. Relatoria do apontado agravo de instrumento, que genericamente ordena a O ESTADO DE S. PAULO que se **abstenha** de divulgar, sob “qualquer forma, direta ou indireta.”, os elementos informativos que tenha recolhido, ou venha a recolher, nas investigações policiais envolvendo o agravante FERNANDO, cominando vultosa pena pecuniária na hipótese de desobediência e, nada disso bastasse, decretando sobre o recurso, e também sobre o feito de onde tirado o recurso, um jamais petitionado **segredo de justiça** (Doc. 6) —, é que, à míngua de recurso adequado, esta ação de segurança é aparelhada.

II O CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO

5.- Na redação aportada pela Lei 11.187, de 30 de novembro de 1995, o parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, finca que se parcial ou totalmente deferida pelo relator, em antecipação liminar de tutela, a pretensão recursal, esse decisório monocrático “*somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*” E como, **in casu**, essa reconsideração incorreu e, mais do que isso, foi arguída a suspeição (Doc. 7) do Ilustre desembargador Dácio Vieira, relator do aludido agravo, à Impetrante, para livrar-se das ronceiras ilegalidades a ela impostas e fazer cessar a coação experimentada, resta o emprego do **writ** maior corretivo.

6.- Noutro falar, diante da alteração legislativa introduzida no cânone do artigo 527, parágrafo único, do Estatuto Instrumental Civil, ao mandado de segurança restringe-se a possível medida processual saneadora das injuridicidades que a constangem.

Escreveu-se, por isso, que “*A consequência insofismável da irrecorribilidade das decisões liminares proferidas pelo relator do agravo de instrumento é a indesejável reabilitação do **writ of mandamus** para a tutela de*

*direitos líquidos e certos eventualmente ameaçados pelo **decisum** do relator do agravo.”* ⁶ Ou, conforme outro doutrinador preferiu, “*Se o legislador disciplinou mal o agravo, tornando irrecorríveis decisões monocráticas do relator, ainda que eivadas de ilegalidade ou abuso de poder, isso não é senão motivo para se reafirmar o cabimento do mandado de segurança.*” ⁷

Por sinal, mesmo na primitiva dicção do assinalado parágrafo único, assim orientava a jurisprudência ⁸.

III AS ILEGALIDADES PERPETRADAS

7.- O ato judicial enfrentado nesta impetração embasou-se, para a concessão da tutela recursal antecipada, na alegada “*relevância dos fundamentos expendidos no presente recurso*” (Doc. 6), fundamentos esses, segundo traçados nas razões recursais (Doc. 5), em suficiente resumo foram: (1º) os valores maiores e os infraconstitucionais ligados à inviolabilidade dos direitos da personalidade, neles sobressaindo a **privacidade** ⁹; (2º) o caráter **criminoso** da divulgação de interceptações telefônicas oneradas pelo segredo de justiça ¹⁰.

8.- No caso em exame, contudo, os respeitáveis valores constitucionais e legislados estribadores da decisão hostilizada, mercê de um obrigatório **juízo de ponderação e proporcionalidade** a ser aplicado à face doutros princípios institucionais orientadores, não prevalecem para com eles forçar O ESTADO DE S. PAULO àquilo que, noutra oportunidade e em condições assemelhadas, o eminente Ministro Marco

⁶ Bruno Dantas Nascimento, “Na Contramão das Reformas Processuais: Crítica ao Novo Parágrafo Único do Art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005”, na “RP”, v. 130, p. 102.

⁷ José Maria Rosa Tesheiner, “Mandado de Segurança Contra Ato do Relator em Agravo de Instrumento”, “RJ”, v. 352, p. 98.

⁸ E. Superior Tribunal de Justiça: MS n. 27.083-RJ, 4a. T., rel. Min. João Otávio Noronha; RMS n. 25.934-PR, Corte Especial, rel. Mina. Nancy Andrighi; REsp n. 1.032.924-DF, rel. Mina. Laurita Vaz.

⁹ C.F., art. 5º, inc. X, e Código Civil, arts. 12 e 21.

¹⁰ Lei 9.296/96, art. 10, e Cód. Penal, art. 153, parág. 1º-A.

Aurélio, do Pretório Excelso, citado no pório destas razões, verberou representar "censura prévia judicial".

De mais a mais, crime não há, nem haverá enquanto mantida a vigente disciplina tipificadora, na obtenção e divulgação pelos jornais daquilo que, fruto de investigação da Polícia Judiciária, nesse apuratório constar como judicialmente autorizada gravação de diálogo telefónico.

9.- Com efeito. Se é exato que a Constituição tutela a inviolabilidade dos direitos personalísticos, não menos acertado é que, sob a mesma hierarquia regente, em várias e sucessivas passagens a Magna Carta assegura a liberdade de informação jornalística ¹¹. Indo além, quando buscou resguardar a "plena liberdade de informação jornalística", vedando à lei que a acanhe, a Constituição utilizou-se do cauteloso participio verbal "observado" o que nela se contém no inciso X, do seu artigo 5º, tangentemente aos direitos da personalidade ¹².

"Observar" significa "examinar minuciosamente, olhar com atenção, estudar"; é "espiar, espreitar", é "respeitar", é "notar" ¹³. Em consequência, ao ordenar fosse "observado", pela imprensa, o que ela, a Carta Política, estatuiu quanto aos direitos da personalidade, a Constituição da República, por via de efeito, não transformou a privacidade, ou a intimidade, em óbices intransponíveis embaraçantes da comunicação jornalística. O que o Estatuto Republicano manda, a se presumir a correção semântica do constituinte, é que a liberdade de imprensa "observe" aqueles direitos personalísticos secundum artem et conscientiam, curvando-se à privacidade quando ela se mostrar irrelevante ao interesse público, afastando-a no entanto sempre que, por se acharem em causa superiores questões da cidadania, assim não ocorrer.

¹¹ C.F., art. 5º, incs. IV, IX e XIV, e § 2º, e 220, caput e §§ 1º e 2º.

¹² C.F., art. 220, § 1º.

¹³ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", ed. Positivo, 1a. imp., 2004, p. 1.423.

10.- Em palavras diversas, no imperioso juízo de ponderação que conflitos desse jaez reclamam, “*é preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo.*”¹⁴ O que nessa equação domina, como subordinante, é a “*relevância social da informação*”¹⁵.

Certas pessoas, porque “*...têm influências políticas, seus atos ou decisões atingem interesses de toda a coletividade, e suas atividades devem ter transparência...*”, obrigam a que as suas privacidades e intimidades ostentem, naquilo que for relacionado aos temas coletivos e governamentais, menor grau de proteção. Ou até, em certas situações extremas, proteção nenhuma. Nessas hipóteses, adverte a mesma tratadista, “*...a razão de interesse público justifica a invasão de áreas que de outro modo seriam privadas, sobretudo quando a idoneidade e a integridade moral são imprescindíveis para o desempenho de funções públicas.*”¹⁶

E foi com esse salutar raciocínio que a Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, no anteprojeto que faz tempo elaborou objetivando a edição de uma nova Lei de Imprensa, inseriu no seu artigo 8º, de forma taxativa, que “*O conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, será resolvido em favor do interesse público visado pela informação.*”

11.- Pois bem. A reportagem que, denunciada pelo sr. FERNANDO SARNEY, pretextou a medida liminar peticionada em primeira instância e lá rechaçada, todavia posteriormente deferida pelo decisão antecipatória alvejada neste mandamus, foi aquela publicada na edição de O ESTADO DE S. PAULO de 22 de julho p.p., com os títulos “*Gravações ligam Sarney a Agaciel e a atos secretos*” (primeira página) e “*Gravação liga Sarney a atos secretos*” (página interna) (Doc. 2).

¹⁴ Cláudio Luiz Bueno de Godoy, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, Atlas, 2001, p. 75.

¹⁵ Maria de Fátima V. Ramalho Leyser, apud Bueno de Godoy, ob. cit., ed. cit., p. cit., n.g.

¹⁶ Ana Lúcia Menezes Vieira, “Processo Penal e Mídia”, RT, 1a. ed., p. 164, n.g.

Bastariam essas chamadas jornalísticas para evidenciar, de logo, o interesse público embutido nesses escritos. Interesse público, este, que ainda mais manifesto e evidente se torna ao se levar em conta que os diálogos telefônicos reproduzidos no jornal da Impetrante são contemporâneos, dela fazendo parte, a cobertura que toda a imprensa nacional, sem uma única exceção, fazia e (felizmente!) continua fazendo dos escândalos que, estarecendo a Nação, emanaram de várias instâncias da Alta Casa Congressual e lançaram às urtigas, como algo sem serventia, os mais rudimentares postulados da ética administrativa.

12.- E do que trataram essas conversas, captadas em investigações da Polícia Federal ("Operação Boi Barrica"), entretidas pelo sr. FERNANDO SARNEY com a filha, Maria Beatriz, com um assessor da Presidência do Senado (Aluísio Mendes), e com o próprio senador José Sarney, seu genitor?

Nada mais nada menos, a tristemente lembrar as práticas do Brasil Colônia, do que das tratativas, encetadas por parentes próximos, tendentes a substituir, em cargo público, o neto do senador Sarney (Bernardo, filho de FERNANDO) pelo namorado (Henrique) da neta (Maria Beatriz)... Nepotismo abusado, ronceiro, que de "privado" tão só contém a indecente vontade de debitar ao Erário o custo de acomodações familiares que garantam, ao amado da neta do Senador SARNEY, u'a existência abençoada e tranquila, sem os incômodos, comuns aos demais jovens brasileiros, do esforço de ter que alhures procurar emprego, ou de ter que se submeter às dificuldades e incertezas dos concursos públicos.

Quando aquilo que está nas páginas de um jornal é algo desse tipo, a sacrificar de modo tão contundente, no tocante à administração "*de qualquer dos Poderes da União*", os princípios constitucionais da "impessoalidade" e da "moralidade"¹⁷, seria razoável, minimamente aceitável, privilegiar-se "privacidade" desse quilate em

¹⁷ C. F., art. 37, caput.

detrimento do interesse público e das prerrogativas dos cidadãos de inteirarem-se de opróbrios desse porte?

O que poderá haver de "privado" em colóquios que se limitam a buscar, através dos laços sanguíneos, e apenas em decorrência disso, a bonança de filhas e namorados, carregando essa conta aos contribuintes? Que perversa privacidade seria essa, capaz de decretar, pelo sigilo, o alheamento e a ignorância de toda a cidadania, embora a Constituição estatua ser "...assegurado a todos o acesso à informação..."

¹⁸

13.- Nem se diga, para justificar o gravame imposto ao jornal da Impetrante, que a divulgação daquelas gravações incorreria nos **crimes** compendiados no artigo 10 da Lei 9.296, de 1996, e no artigo 153, parágrafo 1º-A, do Código Penal.

Do primeiro dispositivo (Lei 9.296, art. 10) não há cogitar, visto que "O crime de quebra do segredo de justiça é crime funcional, crime próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art. 327 do Código Penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membro do Ministério Público e juiz, funcionários de cartório etc.)."¹⁹

Tampouco se cogitará da infração descrita no Código Penal (art. 153, § 1º-A). Ainda que ali se entenda, ad argumentandum, não se descrever crime de mão própria, necessariamente praticado por agente público, a divulgação somente será punida se ocorrer "*sem justa causa*", o que na espécie não se deu, face à divulgação, feita pela imprensa, reverenciando o interesse público. É sabido que se exclui a ilicitude penal quando o agente praticar o ato no "exercício regular de direito", o que se dá com os jornalistas quando propalam os fatos estatais ligados ao interesse da população.

¹⁸ C.F., art. 5º, inc. XIV.

¹⁹ Vicente Greco Filho, "Interceptação Telefônica", Saraiva, 3a. tiragem, 2008, p. 67, n.g.

14.- Nesse sentido, esse mesmo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, por sua Colenda Sexta Turma Cível, em lide indenizatória movida contra o jornalista JOSIAS DE SOUZA, diretor da sucursal da FOLHA DE S. PAULO em Brasília, firmou a improcedência da ação relativa a reportagens que reproduziam diálogos telefônicos gravados pela Polícia Federal (Apel. Cível n. 2003.01.1.040093-9, rel. Des. Sandra de Santis), ementando-se: "2. As matérias publicadas no jornal, por não terem ultrapassado o que vinha sendo apurado pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, configuram a legítima expressão da liberdade de imprensa, sem qualquer abuso. 3. A ilicitude da divulgação está afastada por tratar-se de assunto de interesse público, acerca de agente público, escorado em fatos objetivos e constantes de expediente que deu origem à instauração de inquérito policial."

Nesse v. julgado, a operosa Desembargadora Sandra de Santis, relatando-o, insistiu em que "a jurisprudência majoritária tem entendido ser impossível punição aos que divulgam o conteúdo das escutas, com base na Lei 9.296/96, em virtude do princípio constitucional que assegura o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional.", adiante acrescentando: "É certo que a inviolabilidade das comunicações telefônicas é protegida pela Constituição e só pode ser quebrada para fins de investigação criminal. E que o sigilo não poderia ter sido violado. De tudo se depreende que houve abuso, porém, frise-se mais uma vez, que não pode ser imputado ao apelante (JOSIAS DE SOUZA)." (n.g.). É dizer, conforme a D. Relatoria, o jornalista "Apenas trouxe a público o material até então apurado que lhe veio às mãos." (n.g.)

Não menos enfática, a Desembargadora-Revisora, Dra. Ana Maria Duarte Amarante Brito, que naquela oportunidade externou: "Assim, não constitui agressão à esfera dos direitos personalíssimos a veiculação na imprensa de notícias acerca de fatos relacionados a processos criminais ou em apuração perante a polícia, desde que constem das reportagens publicadas apenas informações ali existentes, sem qualquer vontade deliberada de atacar a honra e a imagem de terceiros. Tendo o apelante se limitado a reproduzir informações verídicas, não exorbitou o seu poder-dever de informar a sociedade acerca de fatos de seu interesse."

E prosseguiria S. Exa., no precedente a esta impetração tão bem calha: "O *prejuízo moral certamente sofrido pelo apelado (Edson Vidigal) não pode ser imputado ao apelante, mas sim à falta de cautela no decurso da investigação oficial, que permitiu chegassem à imprensa informações sigilosas, antes do término da apuração dos fatos. Ressalte-se que incumbia aos agentes públicos envolvidos na investigação resguardarem o conteúdo das interceptações telefônicas, protegidas pelo sigilo. Quando o apelante obteve as informações, o sigilo já estava quebrado, na medida em que haviam chegado à mão de particulares informações que não eram do conhecimento sequer das partes envolvidas. O apelado tem constitucionalmente assegurado o sigilo de fonte, consoante o art. 5º, inc. XIV, da Carta Magna, não podendo ser punido pela divulgação das escutas cujo resguardo do conteúdo não era seu dever."*

15.- Renovando, quando propalou, sem editá-las, as conversas telefônicas do dr. FERNANDO com a sua filha "Bia", com um ajudante-de-ordens da Presidência do Senado, e com o Senador Sarney, o matutino da Impetrante não afrontou privacidade de nenhum tipo, dado que desse atributo não se pode afirmar dotado o assunto, **eminente público**, naqueles diálogos versado, centrado no preenchimento de cargo na administração do Senado, mediante curiosa modalidade de "sucessão hereditária", que chegou ao cúmulo de abranger, na partilha em vida do monte-mór, a um simples namorado...

Doutra parte, nessa divulgação nenhum crime foi cometido pelos repórteres de O ESTADO DE S. PAULO, visto que não eram eles os guardiões do segredo de justiça, nem foram eles os responsáveis, remotos ou próximos, pelo vazamento das interceptações telefônicas.

16.- Registre-se, por fim, o inconformismo da Impetrante com a circunstância de ter o ilustre Impetrado, sem que nesse rumo houvesse o autor da ação inibitória antes formulado **qualquer pedido**, espontaneamente decretado o "**segredo de justiça**" em torno do recurso cuja antecipação S. Exa. deferiu, empiorando-o ao classificá-lo, mais uma

vez sponte sua, como "*medida extensiva ao curso da ação de origem*", e tudo isso "*Em face dos documentos que o instruem...*" (Doc. 6).

Note-se, sem que mais seja preciso adicionar para sublinhar a subjacente teratologia dessa decisão, que tais "documentos" alegadamente motivadores do sigilo eram simples recortes de O ESTADO DE S. PAULO; um parecer jurídico fornecido ao sr. FERNANDO SARNEY; uma anódina petição dos seus advogados; matérias jornalísticas publicadas na "Internet"; reportagens da ISTOÉ e da FOLHA DE S. PAULO; decisões, não cobertas por sigilo, da Seção Judiciária do Maranhão da Justiça Federal, e até, pasme-se, u'a guia comprobatória do recolhimento de custas...

Por esses impertinentes e desinfluentes "documentos", e apenas por eles, nada mais, foi que a ilustre Autoridade Impetrada decretou o assinalado sigilo judicial, violando o direito da Impetrante a que, como elemento indissociável do devido processo legal, os feitos dos quais participa se submetam à regra ordinária da publicidade processual.

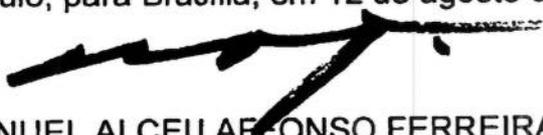
IV PEDIDO E CONCLUSÃO

17.- Sintetizando, a decisão guerreada arrosta, achamboadamente mesmo, os incontrastáveis direitos da Impetrante a que seus jornais divulguem, sob as garantias outorgadas pela Constituição à liberdade informativa, acontecimentos que são de relevantíssimo interesse nacional, porque vinculados a tenebrosos e envergonhadores desvios de conduta cometidos por agentes e órgãos do Poder Legislativo.

Na medida em que, proibindo à Impetrante o exercício regular do seu impostergável patrimônio jurídico, o ato judicial atropelou a Lei Fundamental, faz-se imprescindível o seu desfazimento, de sorte a restabelecer o irrestrito império do jus praesens e das liberdades asseguradas pelo Estado Democrático.

18.- Diante do exposto, mas notadamente graças aos melhores subsídios aportados por esse Colendo Tribunal e pelo parecer do Ministério Público, pede-se a concessão do mandado de segurança para, restaurando-se a ordem jurídica violada pelo ato judicial aqui hostilizado, declarar-se injurídico, e portanto ineficaz, o decisório que, adiantando a tutela recursal, foi prolatado pelo ilustre Desembargador Dácio Vieira no Agravo de Instrumento n. 2009.00.2.010738-6, com isso autorizando-se à Impetrante que faça divulgar, em O ESTADO DE S. PAULO, ou em qualquer um de seus jornais, os dados que sobre o sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY tiver obtido, ou venha a obter, durante as suas apurações jornalísticas, bem como levantando o segredo de justiça imposto, não só relativamente ao mencionado recurso, mas também referentemente aos autos da ação inibitória que tramita perante o MM. Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília (Proc. n. 2009.01.1.113988-3).

De São Paulo, para Brasília, em 12 de agosto de 2009.



MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP 20.688

Tabelionato de Notas

Paulo Roberto Gaiger Ferreira



Prot. 00060475

Livro: 2294

Folha: 139

PROCURAÇÃO PÚBLICA

001 003

Procuradores: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e outros.
Mandante) : S.A. "O ESTADO DE S. PAULO".
Finalidade : Ad Judicia Et Extra.

S A I B A M todos os que virem esta escritura pública de mandato que aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (28/08/2007), em São Paulo, SP, República Federativa do Brasil, em diligência no endereço da mandante, perante mim, escrevente autorizado pelo Tabelião, compareceu como mandante, S.A. "O ESTADO DE S. PAULO", com sede nesta Capital na Avenida Engenheiro Caetano Álvares número 55, Limão, inscrita no CNPJ sob número 61.533.949/0001-41, NIRE número 35.300.044.266, constituída nos termos do seu Estatuto Social e posteriores alterações, a última de 26 de maio de 2003, registrada sob número 114.965/03-1 em 10 de junho de 2003 na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), neste ato, representado nos termos dos artigos 7º e 20º do seu Estatuto, por seus Diretores, CELIO VIRGINIO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade, Registro Geral número 3.872.300-2-SSP-SP, inscrito no CPFME sob número 116.923.088-15 e RAUL GUILHERME GAMA BOAVENTURA, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 16.644.035-8-SSP-SP, inscrito no CPF-ME sob nº 040.909.228-28, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada de 15 de junho de 2007, registrada sob número 255.982/07-0 em 13 de julho de 2007 na referida Junta, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade e com endereço comercial acima, ficando arquivados neste Tabelionato fotocópia do Estatuto e Ata. Reconheço a identidade dos presentes e suas capacidades para o ato. E, pela mandante, na forma representada, me foi dito que, por esta escritura pública de mandato, nos termos de direito e como disposto no artigo 1.018 do Código Civil, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP, CPFME sob número

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

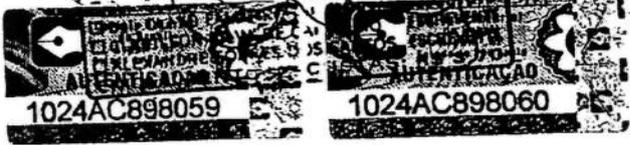


10442602308477.00043024-7

P: 00670 R: 001024

TABELIONATO DE NOTAS - 199 Tabelionato de Notas
AV. REBOQUE 1349 - 30468-000 - F. 3815-9855
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, verso e averso, extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
São Paulo 04 DEZ. 2008
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUANDO ACUZADO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Praga João Mendes, 42 - 1º andar
CEP 01501-000 - São Paulo - SP
Fone/Fax: (11) 3111-9700
26@26notas.com.br
www.26notas.com.br



TABELÃO FALLEIROS
19º Tabelionato de Notas
A certificação da autenticação desta página
é a constante da outra face desta folha.

TABELÃO FALLEIROS
19º Tabelionato de Notas
A certificação da autenticação desta página
é a constante da outra face desta folha.



Prot 00060475

Livro: 2294

Folha: 140

002 003

005.667.218-72; AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob número 155.406 e no CPFME sob número 130.317.588-62; LOURICE DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-SP sob número 59.072 e no CPFME sob número 045.965.018-15; CASSIA MALUSARDI SAAD, brasileira, casada, inscrita na OAB-SP sob número 101.414 e no CPFME sob número 082.192.038-38; MAURICIO JOSEPH ABADI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob número 139.485 e no CPFME sob número 213.722.628-65; ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob número 154.191 e no CPFME sob número 136.862.118-07; FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI, brasileira, casada, inscrita na OAB-SP sob número 157.357 e no CPFME sob número 151.627.208-01; CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS, brasileira, casada, inscrita na OAB-SP sob número 172.590 e no CPFME sob número 271.322.288-54; MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA, brasileiro, casado, (inscrito na OAB-SP sob número 194.550 e no CPFME sob número 266.544.488-71 e GUSTAVO SURIAN BALESTRERO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob número 207.405 e no CPFME sob número 266.670.338-57, estes integrantes da sociedade de advogados "MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA-ADVOGADOS" (registro na OAB-SP sob número 1.074); e os advogados JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-SP sob número 254.095 e no CPFME sob número 300.467.708-36, e JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS, brasileiro, advogado, casado, (inscrito na OAB-SP sob número 231.510, e no CPFME sob nº 185.148.018-80, todos residentes e domiciliados nesta Comarca e com escritório na Rua Hungria número 888, 5º andar, Jardim Paulistano; e a advogada, MARIANA UEMURA SAMPAIO, brasileira, solteira, inscrita na OAB-SP sob nº 150.360 e no CPFME sob nº 151.647.878-90, residente e domiciliada nesta Capital e com escritório na Avenida Engenheiro Caetano Álvares número 55, Limão, aos quais confere os poderes para agir no Foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para propor contra terceiros as ações administrativas ou judiciais e defendê-las a MANDANTE nas contrárias) acompanhando-as



Prot. 00060475 Livro: 2294 Folha: 141 003 003

umas e outras até final decisão e valendo-se dos recursos legais, bem como os necessários para reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromissos, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo ainda os referidos procuradores agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação de modo a bem e fielmente cumprir este mandato. ASSIM dizem, pedem e lavro a presente que, lida em voz alta, acharam em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Escrita pelo escrevente JOELCIR PAULELLA D'OLIVEIRA e assinada pelo Tabelião Substituto LUIZ CARLOS ELCHIN FERREIRA DA SILVA. Dou fé. Assinada pela(s)/parte(s). Dou fé.

[Handwritten signature]

LUIZ CARLOS ELCHIN FERREIRA DA SILVA
Tabelião Substituto

Emolumentos...
Ao Estado...
IPESP...
Reg. Civil...
Trib. Just...
Santa Casa...
Total.....

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS
199 Tabelionato de Notas
R. 5 de Maio, 128 - JARDIM ERROS - S. PAULO/SP - F. 3013-8035
ARGENTINA - Autentico a presente cotação
apropriação, extraída destas notas, e fiscal
conferir com o original, de que dou fé.
04 DEZ. 2004
1. OLAVO FALLEIRO
1. OLAVO FALLER
L. ENILSON
1024AC898203

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



10442602308477.000043025-5

P: 00170 R: 001025

Praça João Mendes, 42 - 1º andar
CEP 01501-000 - São Paulo - SP
Fone/Fax: (11) 3111-9700
26@26notas.com.br
www.26notas.com.br

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

TABELAOPALLEIRO • 1977 Tabochele do Noite

EM BRANCO

TABELAOPALLEIROS • 1977 Tabochele do Noite

EM BRANCO

Gravações ligam Sarney a Agaciel e a atos secretos

Em diálogo, senador cita o diretor ao se referir a nomeação de interesse da família

Uma sequência de sete gravações feitas pelo Polícia Federal com autorização judicial revela a prática de espionagem da família Sarney no Senado, informou o repórter Rodrigo Rangel. Além disso, citou ligas o presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP), ao ex-diretor-geral Agaciel Maia na prestação de favores. Numa das gravações, Fernando Sarney, filho do senador, diz à mãe, Maria Beatriz, que mandou Agaciel reservar uma vaga para o nomeado dele, Henrique Bernardes. Em conversa com Fernando, alvo da investigação, o próprio Sarney foi gravado. No diálogo, ele se compromete a falar com Agaciel para recomendar a nomeação. Foram quatro dias de troca de telefonemas até o assunto ser dado como resolvido. O nomeado da lista de Sarney foi nomeado oito dias depois, por ato secreto. **• PÁG. A6, A6 e A7**

Uma sequência de sete gravações feitas pelo Polícia Federal com autorização judicial revela a prática de espionagem da família Sarney no Senado, informou o repórter Rodrigo Rangel. Além disso, citou ligas o presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP), ao ex-diretor-geral Agaciel Maia na prestação de favores. Numa das gravações, Fernando Sarney, filho do senador, diz à mãe, Maria Beatriz, que mandou Agaciel reservar uma vaga para o nomeado dele, Henrique Bernardes. Em conversa com Fernando, alvo da investigação, o próprio Sarney foi gravado. No diálogo, ele se compromete a falar com Agaciel para recomendar a nomeação. Foram quatro dias de troca de telefonemas até o assunto ser dado como resolvido. O nomeado da lista de Sarney foi nomeado oito dias depois, por ato secreto. **• PÁG. A6, A6 e A7**

Uma sequência de sete gravações feitas pelo Polícia Federal com autorização judicial revela a prática de espionagem da família Sarney no Senado, informou o repórter Rodrigo Rangel. Além disso, citou ligas o presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP), ao ex-diretor-geral Agaciel Maia na prestação de favores. Numa das gravações, Fernando Sarney, filho do senador, diz à mãe, Maria Beatriz, que mandou Agaciel reservar uma vaga para o nomeado dele, Henrique Bernardes. Em conversa com Fernando, alvo da investigação, o próprio Sarney foi gravado. No diálogo, ele se compromete a falar com Agaciel para recomendar a nomeação. Foram quatro dias de troca de telefonemas até o assunto ser dado como resolvido. O nomeado da lista de Sarney foi nomeado oito dias depois, por ato secreto. **• PÁG. A6, A6 e A7**

DIALOGO ENTRE SARNEY E SEU PRIMO

o Fernando Sarney - Agaciel está com os curules (de um meio-funil da lista de Sarney e do nomeado dele, para uma vaga no Senado).
o José Sarney - Tá bom. Então vou falar com ele.
o Fernando Sarney - É só isso aí. É isso que eu quero. Que tu desse uma entrevista com ele (Agaciel). Ele já tá sabendo, tá? Eu já... Se tu der resposta.

Justiça confisca 27 fazendas de Dantas

O juiz Fausto De Sanctis decretou o sequestro de todo o acervo patrimonial - 27 fazendas e 450 mil cabeças de gado - do deputado Daniel Dantas, do Opportunity. Ele apelou a Justiça para levar recursos de origem ilícita. Também ordenou o Tribunal Regional Federal a sequestrar a liquidação de um fundo do Opportunity, medida adotada nos autos da infração por De Sanctis. **• PÁG. A8**

Taliban mata ao menos 14 em série de ações suicidas

Forças especiais da JALALABAD, AFGANISTÃO
Um série de atentados do Taliban matou ao menos 14 pessoas e feriu outras 100 em uma série de ações suicidas em Jalalabad, onde estava a reportagem do Estado. Os soldados não se sobressaltaram - os ataques já viraram rotina. "A morte é que eles não riram de mira", brincou um soldado. **• PÁG. A12**



ATMIRABO - Terrorista suicida morto antes de conseguir concluir ataque a base militar americano em Jalalabad; retiro no Afeganistão

Recuperação da economia ainda é frágil, diz Bernanke

O governo dos EUA já viu melhoras estratégicas de saída de crise, mas avalia que a economia ainda está frágil demais e é cedo para reduzir os estímulos e apertar a política monetária. Em depoimento no Congresso, em Bernanke, o presidente do Fed (banco central dos EUA) detalhou o plano pós-recessão e disse ter as ferramentas para a transição. Segundo ele, será necessário subir juros e encerrar liquidez. **• PÁG. A9**

'Afeganistão já cansou', diz Gates

O secretário de Defesa dos EUA, Robert Gates, afirmou que a perspectiva de vitória no Afeganistão é "de longo prazo". Ele admitiu que há pouca disposição nos EUA para estender a guerra: "As tropas estão cansadas, o povo americano está muito cansado". **• PÁG. A13**

Patebol Muricy vai dirigir o Palmeiras

O técnico argentino vai receber R\$ 450 mil por mês. **• PÁG. A14**



Corinthians pode vencer neste time

Outros clubes, segundo Cristiano (que chegou) e André Buzato. **• PÁG. A15**

Crise atinge até relações suíças

Vendas de marcas como Rolex caíram no primeiro trimestre. **• PÁG. A16**

Opiniões de lei

Até fim do ano, legislação será aplicada em toda a cadeia produtiva. **• PÁG. A17**



NO RIO - Antônio Geraldo Costa: fêta no desembarque

Último exilado volta 30 anos após anistia

Desembarcou ontem no Rio Antônio Geraldo Costa, o último exilado político do País. Negociou de Tigris, de 78 anos, participou da luta armada contra a ditadura e fugiu em 1970. Reconheceu a retornar após a anistia, em 1978, por temas políticos. Chegou da Bélgica Média desconfiado. **• PÁG. A18**

A ganância é Intocável

A ideia de um inchaço contínuo de todos os servidores é uma intenção subversiva. Mas o governo não pode produzir nada disso. A prioridade é ganhar a eleição. **• PÁG. A19**

São Paulo registra mais 6 mortes por gripe suína

Foram confirmadas ontem mais seis mortes em decorrência da gripe suína no Estado de São Paulo, quatro na capital - entre elas a de uma gravida - e duas em cidades do interior na região do Capiçaba. Em um dos casos, a paciente apresentava fatores de risco, como diabetes. O total de óbitos no Estado subiu para 9 e, no País, para 28, com a primeira morte registrada no Paraná. **• PÁG. A20 e A21**

CADERNO 2

Corpo pronto para mudar

o Helder Freix, integrante do Núcleo de Estudos de Roberto Dall'Aglio, publicado pelo Estado, o Grupo Corpo volta com o mais novo. **• PÁG. A22**

Prefeitura recua e abre exceções para fretados em SP

A Prefeitura de São Paulo recuou e flexibilizou as regras de restrição aos ônibus fretados que entram em vigor na segunda-feira. A principal é a que libera a circulação de veículos de empresas e órgãos públicos que possuam área própria para a parada final - o embarque e desembarque no trajeto não afetados. Continua proibida a passagem pelas Avenidas Paulista, Luís Carlos Berrini, 28 de Maio e Paris Lima. **• PÁG. A23 e A24**

HYUNDAI VERACRUZ. A PERFEIÇÃO ATÉ NOS MÍNIMOS DETALHES.

I – DA COMPETÊNCIA

0036

É competente para conhecer da presente Ação Inibitória esse Foro Distrital em razão do que dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil:

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles."

Além do que, no caso, incide também a norma do artigo 100 do mesmo diploma processual civil, porque o ato foi praticado nesta Capital Federal, já que é o repórter Rodrigo Rangel da sucursal de Brasília quem assina a reportagem. (doc. no anexo).

"Art. 100. É competente o foro:

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;"*

Por outro lado, a doutrina de CELSO AGRÍCOLA BARBI¹, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito, esclarece:

"595. Conceito de lugar do ato ou fato - Lugar do ato ou fato é todo aquele onde acontecer pelo menos parte dele; assim, se ele se deu em vários lugares, o foro de qualquer deles é considerado como competente. Como exemplo, temos um folheto distribuído em mais de um local, divulgado afirmações de modo a causar dano a uma pessoa. Tem-se entendido, também, que se o ato ilícito for cometido em publicação em jornal, considera-se lugar não apenas aquele em que ele foi editado, mas também onde ele foi distribuído intencionalmente, para dar conhecimento da publicação a terceiros.

¹ BARBI, Celso Agrícola. comentário ao art. 100, inciso V, CPC - In "Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 343)

O artigo 75, parágrafo primeiro do Código Civil, roborra em tudo essa questão:

0037

*"Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
§ 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."*

Para arrematar, a súmula número 363 do Supremo Tribunal Federal afirma:

**"SÚMULA Nº 363
A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PODE SER
DEMANDADA NO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA, OU
ESTABELECIMENTO, EM QUE SE PRATICOU O ATO".**

De todo modo, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se, ante a urgência que o caso demanda, o conhecimento e deferimento da liminar pleiteada para, a *posteriori*, se for o caso, sejam os autos remetidos a outra Comarca.

II – DOS FATOS

O Autor, senhor FERNANDO SARNEY, está sendo investigado pela Polícia Federal por supostas infrações à legislação penal, no inquérito nº 2007.37.00.0001752-4.

No curso deste procedimento, meramente investigatório, foi requerido, mediante Medidas Cautelares Inominadas de números 2007.37.00.010617-8, 2007.70.01.001751-0 e 2008.37.00.00220-9, a quebra de seu sigilo telefônico.

Pela natureza das medidas, deferidas em procedimento tão somente investigatório, o sigilo dos dados é inerente e determinado pela legislação constitucional e ordinária.

NACIONAL

Gravação liga Sarney a atos secretos

Em conversa com a filha, ele se compromete a falar com Areias e se compromete a revelar a nomeação de governador de estado



Uma enxurrada de diálogos íntimos, travados entre membros da família, veio à tona da forma como a reportagem bem entendeu e quis.

A partir daí, em se tratando de família da mais alta notoriedade, nem é preciso muito esforço para entender que os demais meios de comunicação, deram especial atenção ao assunto, "leiloando" a honra, a intimidade, a privacidade, enfim, aviltando o direito de personalidade de toda família Sarney.

A imprensa televisiva explorou referidos diálogos nos chamados horários nobres, em total desrespeito à legislação e a dignidade da pessoa humana.

0040

Em outras palavras, o que era para ser sigiloso, pois adstritos a procedimento meramente investigatório e, ainda assim, a envolver somente uma pessoa, no caso o Autor, acabou por expor e fragilizar perante a opinião pública, terceiros indiferentes àquela investigação.

É lógico que referidas gravações telefônicas lançadas ao vento pela imprensa, sem qualquer filtro, explicação etc., causaram e estão causando nas pessoas, um entendimento desvirtuado dos fatos e, por conseguinte, uma condenação antecipada e sem processo.

O efeito que uma reportagem pode causar às pessoas é incalculável. A esse respeito, LUIS FELIPE SALOMÃO, que é Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em excelente texto intitulado "BREVES REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO", em alusão ao Francês Bourdieu, enfatizou:

"... a televisão, ela causa o que nós, os críticos literários, chamamos de efeito de real, que é poder de fazer ver e fazer crer naquilo que se faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir idéias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas, capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como racismo, a xenofobia, o medo, o ódio e a simples narração, o fato de relatar implica uma construção social da realidade, capaz de exercer efeitos sociais de mobilização ou de desmobilização".

Valendo-se dos ensinamentos do Professor EDUARDO LOURENÇO, da Universidade de Nice, arrematou:

"A televisão existe e não é em si um novo império do mal, não é útil nem fácil distinguir nela uma boa ou má televisão. Que critérios para conceber isso? Mas é possível vivê-la, como um desafio a nossa

capacidade de discernimento, a essência mesma da nossa liberdade que não criou a TV para que ela nos devorasse".

0041

Vê-se, então, a necessidade de se proteger contra o mau uso dos veículos de comunicação. Por isso que o legislador disciplinou os casos e a forma em que a intimidade da pessoa poderá ser atingida.

Contudo, os fatos noticiados pelo Jornal "O Estado de São Paulo" e que deram origem às demais reportagens, abjetam o Estado Democrático de Direito na medida em que desconsideram todas as garantias constitucionais, sustentáculos da Dignidade da Pessoa Humana.

Com efeito, a própria reportagem reconhece que "os diálogos ali transcritos são oriundos de gravações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com autorização da Justiça".

Sendo assim, referidos "diálogos" estão sob o mais rígido segredo de justiça e não podem ser veiculados, sob pena de macular a personalidade dos investigados e até mesmo de terceiros estranho a "persecução criminal".

III – DO ILÍCITO PRATICADO PELO RÉU

A quebra do sigilo do inquérito policial que investiga o Autor e a divulgação de diálogos obtidos por autorização judicial, constituem conduta criminosa, prevista no art. 10 da Lei 9.296/96, assim como no parágrafo 1.º-A, do art. 153, do Código Penal.

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei."

"Art. 153.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)"

0042

Foi exatamente isso que ocorreu!

Mais! Não apenas o sigilo do inquérito policial foi violado, como as próprias mídias da interceptação telefônica realizada foram entregues para a imprensa.

Houve um verdadeiro julgamento de massa, próprio dos períodos medievais, só que pela vertente pós-moderna, ou seja, pela imprensa.

Com efeito, basta clicar em qualquer *site* de notícias para se ter acesso a diálogos interceptados nos presentes autos, como se a vida íntima das pessoas pudesse ser exposta dessa forma, beirando um "big brother" mundial.

A atitude ilícita, irresponsável e criminosa do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, permitiu que rádios e televisões divulgassem amplamente conversas privadas, mantidas entre o Autor e seus familiares, em clara violação de direitos fundamentais e, portanto, invioláveis.

É importante consignar que o Réu, O ESTADO DE SÃO PAULO, foi o primeiro a divulgar na mídia cópias das interceptações telefônicas que estão sob sigilo de Justiça no inquérito alhures citado.

Portanto, jornalistas desse periódico obtiveram, ilegalmente, as cópias das mídias que estavam sob sigilo e, de posse delas, infringiram, sobremaneira, a legislação.

A natureza do direito controvertido na espécie é tamanha, que a própria legislação exige das autoridades a devida proteção.

Não por outra razão, o Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 21:

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Da mesma forma, o Código de Processo Penal prescreve no parágrafo 6º do art. 201, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, que:

"§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação."

Por outro lado, o inquérito, em que pese ser presidido pela autoridade policial, é assistido pelo judiciário, que tem a função precípua de velar pela sua legalidade.

Neste sentido a lição de EUGÊNIO PACCELLI DE OLIVEIRA², para quem:

"Embora o nosso código em vigor defira ao indiciário a competência para a prorrogação do prazo para encerramento de inquérito, deve-se observar que o inquérito dirige-se exclusivamente a formação da opinio delicti, isto é, do convencimento do órgão responsável pela acusação. O juiz, a rigor, nem sequer deveria ter contato com a investigação, realizada que é em fase exterior à ação penal, quando não provocada, até então, a jurisdição. Somente quando em disputa, ou em risco, a lesão ou ameaça de lesão a direitos subjetivos ou à efetividade da jurisdição penal é que o judiciário deveria - e deve manifestar-se na fase investigatória, como juiz das garantias individuais, no exercício do controle judicial de legalidade dos atos administrativos. Por isso, inadmissível e inconstitucional, por violação ao sistema acusatório, a "novidade" trazida com a lei 11.690/2008, que, dando nova redação ao art. 156 do CPP, prevê a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, diligências probatórias no curso da investigação criminal (art. 156, I do CPP). Mais adiante, voltaremos ao tema, por ocasião do estudo da teoria e dos meios de prova.

E é justamente a preocupação com a proteção de interesses públicos relevantes, como direito à tutela da imagem, bem como com a efetividade da jurisdição penal, que justifica a adoção do

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11 ed., atual., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 49.

sigilo na elucidação dos fatos (art. 20, CPP). Merecedoras de elogios, então, a nova redação do art. 201 do CPP dada pela Lei 11.690/08, na parte em que impõe ao juiz o dever de preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, via segredo de justiça (§ 6º). Em um e outro caso, fica ressalvada a atuação de advogado devidamente habilitado. [sem grifo no original]

Como se vê, a própria legislação chama as autoridades a dar concretude à lei, com o escopo de impedir sua violação.

IV - DA PROTEÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE

O Direito Moderno e seu consagrado Constitucionalismo pugnam pela realização plena do homem, verdadeiro sujeito de direito.

Não é por outra razão que o princípio da dignidade da pessoa humana não admite sopesamento. Isto porque, a dignidade é algo inerente ao homem e não um direito que deva ser buscado. Em outras palavras, o homem não tem direito a dignidade, **ele é dotado de dignidade.**

Por isso, os direitos fundamentais são fundados a partir da regra geral de que se deve absoluto respeito à dignidade humana. *"Na atual ordem jurídica, tanto o direito à honra quanto à liberdade de informação têm por finalidade a realização do indivíduo, consagrando a sua dignidade como pessoa humana e como membro de uma sociedade democrática".*

O Direito Moderno, portanto, tem os direitos da personalidade (*direitos à vida privada, à integridade corporal, à honra, à intimidade, à imagem, ao nome, etc.*) como ínsitos à dignidade da pessoa humana.

Não sem outro motivo a Constituição Federal protege os direitos da personalidade dentro do título reservado aos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5.º, inciso X³.

³ "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O novo Código Civil, por sua vez, prescreve no em seu art. 12, *caput*, o seguinte:

0045

"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

Veja, pois, que o direito da personalidade não admite violação. Por via oblíqua, não é um direito que possa ser protegido pela tutela indenizatória ou ressarcitória, mas sim, pela via da Ação Inibitória (art. 461 do CPC).

LUIZ GUILHERME MARINONI adverte em sua obra que o Código Civil *"apenas reafirmou algo que é absolutamente óbvio, e inclusive está assegurado na própria Constituição Federal (art. 5.º, X). O direito da personalidade é inviolável. Assim, em determinada perspectiva, não era preciso afirmar que é possível fazer cessar ameaça a direito da personalidade"*.

A propósito, o Ilustre Doutrinador acima citado, neste caso, elaborou substancioso parecer jurídico sobre o caso que, segue anexo.

Em corroboração, o artigo 21 do mesmo Código Civil enfatiza:

"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

Na proteção do direito à personalidade, então, não se perquire dano, sequer sua iminência. O que a lei salvaguarda é o próprio direito, ou seja, que o ilícito não ocorra ou, se ocorrer, que seja imediatamente cessado sob pena de multa por descumprimento da ordem judicial (art. 461, parágrafos 4º e 5º).

Da mesma forma, não importa saber se o fato que gerou a ofensa ao direito da personalidade seja ou não verdadeiro. O que se busca tutelar é a inviolabilidade do direito à personalidade.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, Desembargador da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator no agravo nº 472.738-4, na Ação Inibitória movida pela modelo DANIELLA CICARELLI LEMOS em face da INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA., ORGANIZAÇÕES GLOBO DE COMUNICAÇÃO e YOUTUBE INC., assim enfatizou:

0046

"Não importa que seja verdade; os autores da ação querem preservar direitos tutelados pela Constituição Federal, de modo que as cenas de suas vidas privadas não podem ser mais veiculadas. O interesse do público não é mais importante que a evolução do Direito da intimidade e da privacidade e que estão sendo séria e gravemente afetados pela exploração da imagem."

A questão, então, cinge-se na proteção ao direito fundamental da personalidade da pessoa. Ainda que ocorra tensão entre o direito à informação e à proteção, deve-se dar tutela a este.

Como bem asseverou o Desembargador ÊNIO SANTARELLI ZULIANI no seu voto, utilizando-se da doutrina de SERGIO CRUZ ARENHART, "na dúvida sobre o direito preponderante",

"o privilégio sempre há de ser da vida privada. Isso por uma razão óbvia: esse direito, se lesado, jamais poderá ser recomposto em forma específica: ao contrário, o exercício do direito à informação sempre será possível a posteriore, ainda que, então, a notícia não tenha mais o mesmo impacto" [SÉRGIO CRUZ ARENHART, A tutela inibitória da vida privada, RT, 2000, p. 95].

O direito da personalidade não tolera risco, nem exceções. Isso porque, como frisado, faz parte da dignidade da pessoa humana, centro de todas as atenções do direito num Estado que prima pela plena realização do homem, como fundamento da República Federativa (artigo 1º, inciso III da CF.).

No direito italiano, por exemplo, MARIA MONTELEONE, em trabalho publicado no "Foro Italiano", admite a tutela inibitória do direito à imagem, ainda que nenhum ilícito anterior tenha sido praticado:

"A tal fine, a tutela del diritto all'immagine del ricorrente, quando l'attività illecita non è stata ancora compiuta ma sono stati messi in atto preparativi tali da far ritenere imminente la sua commissione, o quando vi è il pericolo della sua continuazione o ripetizione, può essere adottato un provvedimento inibitorio" (Diritto all'immagine e provvedimenti d'urgenza. Foro Italiano, 1978, p. 245).

A Pretura de Turim, por seu turno, em um interessante caso envolvendo direito da personalidade, admitiu a tutela inibitória sumária com base no art. 700:

"Il libero esercizio del diritto di cronaca e di critica, pur costituzionalmente garantito, non può ledere i diritti, assolutamente primari, della persona umana e della sua dignità civile e morale anche essi tutelati dal dettato costituzionale. Costituisce lesione dell'altrui prestigio e credibilità politica la distribuzione, nel corso di una campagna elettorale di volantini contenenti erronee informazioni sulla passata posizione ideologica di un leader politico, candidato alle elezioni, e idonei ad alterarne l'integrità della figura e a ingenerare negli elettori la convinzione di una sua mancanza di dignità e coerenza politica. Nell'ipotesi di travisamento dell'identità politica a mezzo di volantini elettorali, può ordinarsi, con provvedimento d'urgenza, che ne venga inibita la ulteriore diffusione" (Pretura Torino, 30 de maio de 1979 (ord.), Giurisprudenza italiana, 1979, p. 600).

O direito da personalidade, por ser absoluto, independe da existência do dano, se o fato veiculado é verdadeiro ou não e, até mesmo, se constitui ou não ilícito.

Protege-se o direito da personalidade, justamente, por ele ser inviolável, protegendo-se a higidez da norma. "Frise-se que inibir a violação não é o mesmo que inibir o dano. Além disso, do ponto de vista probatório, é muito mais fácil caracterizar o ilícito ou sua ameaça do que precisar o dano ou sua probabilidade"⁴.

V – LIMITE AO DIREITO DE EXPRESSÃO NÃO PRESSUPÕE CENSURA

Todo direito, ainda aqueles ditos absolutos, pois invioláveis, sofrem limites, por mais paradoxal que seja. Mesmo a vida, maior *status* de direito

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 159.

absoluto, sofre limites, como nos casos de aborto legal, legítima defesa etc. Eis a razão pela qual muitos afirmam não existir direito absoluto.

0048

Não é correto dizer, então, que o Judiciário, em certos casos, estaria impedido de restringir a liberdade dos meios de comunicação.

Até porque, permitir ofensa a um direito para depois viabilizar indenização pecuniária ao ofendido afronta por demais a própria Constituição Federal, precisamente, seu art. 5º, inc. XXXV⁵, que garante a tutela preventiva.

A doutrina de GILMAR FERREIRA MENDES⁶, *et alli*, é enfática:

"Em outro pólo, argumenta-se que a interpretação adequada da Constituição reclama a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido. Gilmar Ferreira Mendes, nessa orientação, não hesita em afirmar "evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido", observando que a garantia constitucional da efetiva proteção judicial estaria esvaziada "se a intervenção [judiciária] somente pudesse se dar após a configuração da lesão". Adverte para a circunstancia de que o constituinte se valeu de termos peremptórios para assegurar à inviolabilidade da vida privada e da honra dos indivíduos, concluindo que a hipótese de indenização somente faz sentido "nos casos em que não foi possível obstar a divulgação ou a publicação da matéria lesiva aos direitos da personalidade".

Assim, a proscrição à censura não dá lugar a libertinagem. Se até os direitos da personalidade (*direitos à vida privada, à integridade corporal, à honra, à intimidade, à imagem, ao nome, etc.*) sofrem limites, haja vista a autorização para gravações de diálogos telefônicos, entre outros, igualmente, a liberdade de comunicação deve ser sopesada.

Ainda mais como no presente caso em que não há conflito de normas/princípios constitucionais.

⁵ Inc. XXXV, do art. 5º da CRFB: "a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. Página 419.

E não há, pelas simples e decisiva razão, de que a matéria não poderia e não pode ser veiculada. Não pode, porque o inquérito policial não é público e tramita sob o mais rigoroso segredo de justiça. 0049

O artigo 20 do Código de Processo Penal prescreve:

*"A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Parágrafo único: Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior".*

É importante consignar que além dessa natureza sigilosa do inquérito, no caso *sub judice*, há o decreto de segredo de justiça por força das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça (art. 8º da lei 8.296/96).

A própria Lei 9.296/96, estabelece como crime a violação de segredo de justiça, expressamente dispondo que:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Da mesma forma, o parágrafo 1.º-A, do art. 153, do Código Penal expressamente dispõe:

Art. 153.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Vê-se, então, que não se trata de limitar a liberdade dos meios de comunicação, pelo contrário, é impedir que o meio de comunicação pratique ou continue a praticar um crime, violação de segredo.

Em outros termos, pensar em liberdade de comunicação neste caso, com o devido respeito, é o mesmo que permitir e/ou autorizar o direito de delinquir.

A imprensa, sob a especiosa capa da não censura pode delinquir?

Evidentemente que não. Por isso o cabimento da presente Ação Inibitória, para que a ordem seja estabelecida, mantendo-se a integridade da legislação ordinária e constitucional.

VI - DA TUTELA DO DIREITO E LIMINAR ANTECIPATÓRIA: cominação de multa (art. 461, §§ 4º e 5º)

Ora, se um direito não pode ser violado, é imprescindível uma Ação (tutela) para impedir ou cessar a violação à norma.

A presente Ação Inibitória visa, então, cessar a ofensa ao direito da personalidade do Autor, bem como, evitar que novos ataques sejam cometidos.

Mesmo porque, como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI⁷, "o direito à tutela inibitória está contido na própria estrutura da norma que institui algumas espécies de direitos, pois não há como conceber a existência de norma que outorgue direito inviolável sem conferir direito à inibição do ilícito".

Como o seu escopo é "inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito", se faz necessário, por óbvio, concessão de liminar antecipatória suficientemente coativa, apta a tutelar eficazmente o direito material violado ou ameaçado (art. 5º, inc. XXXV da CRFB).

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Idem. Ibidem.* p. 182.

O especialista sobre o tema, LUIZ GUILHERME MARINONI⁸,

explica:

0051

"É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) Inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso de marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal...". [sem grifo no original]

A liminar é necessária haja vista a natureza preventiva da Ação Inibitória, bem como, a necessidade de se evitar ou, como no caso, de cessar a prática do ilícito.

Obrigado o cidadão, titular do inviolável direito da personalidade, a esperar dois ou três anos para obter a tutela que pode impedir a continuação ou a repetição do ilícito, é conferir àquele que pratica o ilícito dois ou três anos de "lícito exercício do ilícito"⁹, principalmente quando se percebe que o objetivo do Autor é, acima de tudo, a tutela da integridade do seu direito personalíssimo (honra, imagem, intimidade etc.), e não a mera reparação do dano.

A natureza mandamental da Ação Inibitória requer medidas coercitivas vocacionadas ao cumprimento da ordem expedida. Por esta razão, a multa (*astreinte*) é, dentre as várias medidas de apoio previstas no parágrafo 5º do artigo 461, da sua essência.

VI- a) DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR SER CONFERIDA SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA

Para evitar perecimento, dano irreparável ou de difícil reparação, o direito material exige e a lei permite que o Juiz defira a medida antecipatória, no caso inibitória, antes mesmo de ouvir a parte contrária.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 424.

⁹ O exemplo é de Luiz Guilherme Marinoni, na sua obra sobre Tutela Inibitória.

É justamente o que está estatuído no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil:

0052

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."

A matéria versada neste feito necessita deste provimento antecipatório sob pena de que a continuação do ilícito trará danos irreparáveis ao direito de personalidade tanto do Autor como de terceiros atingidos pela ilicitude do ato.

É curial na Ação Inibitória, por ser iminente preventiva, o deferimento de tutela antecipatória para inibir ou cessar o ilícito.

Assim, desde já, requer-se a Vossa Excelência, a concessão de tutela antecipatória inibitória para determinar que o Réu se abstenha da prática do ilícito que vem cometendo com as divulgações indevidas dos diálogos telefônicos mantidos com seus familiares

III – DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando-se a urgência que o caso enseja, requer-se a Vossa Excelência:

a) concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para determinar que o Réu e, por via oblíqua, os demais veículos de comunicação que estão utilizando do material disponibilizado por ele, se abstenham de publicar dados sigilosos sobre o Autor contidos na investigação policial em questão;

b) a concessão de multa (§ 5º, do art. 461 do CPC), no valor diário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) em caso de descumprimento da medida;

c) a total procedência do pedido para ratificar a liminar antecipatória concedida, tornando-a definitiva por sentença que reconheça e proteja o direito de personalidade do Autor; 0053

d) requer, também, que qualquer omissão seja suprida pelos poderes instrutórios conferidos por lei ao juiz, notadamente, nesta espécie de ação e de direito material que necessita tutela urgente;

e) a citação do Réu, no endereço constante do preâmbulo, para, caso queira, oferecer defesa no prazo legal.

f) requer, ainda, a produção de todos os meios de provas legalmente admitidos, notadamente, depoimento pessoal do presentante do Réu, juntada de demais documentos e demais provas que o contraditório exigir.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) para efeitos fiscais.

P. Deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2009



Eduardo Antônio Lucho Ferrão
OAB-DF 9.378

Marcelo Leal de Lima Oliveira
OAB-DF 21.932

Benedito Cerezzo Pereira Filho
OAB-SP 142.109

Jonáias C. Carvalho Kalume
Janaina Castro de Carvalho Kalume
OAB-DF 14.394



Processo : 2009.01.1.113988-3
Ação : ORDINÁRIA
Requerente : FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY
Requerido : JORNAL O ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Interlocutória

Cuida-se da ação nomeada à epígrafe em que se busca o provimento judicial para impedir a publicação de matéria jornalística a respeito de dados que estão sob o manto de segredo de justiça em procedimento de investigação criminal do inquérito 2007.37.00.0001752-4. Pondera haver o receio de a divulgação das conversas telefônicas que extravasaram do inquérito policial sigiloso venha causar prejuízo incalculável à honra do requerente. Requer, em sede antecipada da tutela, a tutela inibitória a fim de que o réu fosse impedido de publicar qualquer matéria ou nota jornalística ofensiva ao autor, mediante a cominação de multa diária em caso de desobediência.

Observo que o bem que o requerente busca concretizar não é o afastamento da violação do segredo da justiça conferido à investigação criminal, porquanto essa tutela, pelo critério de repartição de competências, está atribuída à jurisdição penal. Contudo, seu intento é impedir a divulgação de conversas colhidas em interceptações telefônicas que poderão gerar conclusões ou convicções ofensivas à conduta ética do requerente ou até violar o direito de sua privacidade.

Feitas estas considerações, passamos ao exame,



pois, dos pressupostos básicos do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.

Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruem, a despeito das possíveis publicações ou divulgações de gravações telefônicas oriundas do inquérito policial 2007.37.00.0001752-4 colocando em dúvida a reputação e a conduta ética do requerente, observo que nosso ordenamento jurídico estabelece, nas disposições do artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, que livre é a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Normas às quais se subsume a regulamentação do exercício da comunicação e liberdade de imprensa, como é a hipótese questionada nos autos.

É certo que o exercício de uma liberdade pública, como o da liberdade de expressão, deve estar condicionado a certos limites que impedem os abusos ou violação de direitos subjetivos.

A par disso, todavia, a Constituição Federal, assegura, no artigo 220, que a liberdade de expressão não sofrerá qualquer forma de restrição, sendo vedado qualquer embaraço a plena liberdade de informação jornalística de qualquer veículo.

A liberdade de imprensa há de ser exercida com a finalidade de resguardar o interesse público da informação. Os desvios de finalidade, os abusos e a violação de direito devem ser punidos na forma da lei.



Intimem-se as partes para ciência da presente
decisão, citando o réu para contestar o pedido.

Intimem-se e Citem-se

Brasília - DF, segunda-feira, 27/07/2009 às 14h57

Daniel Felipe Machado
Juiz de Direito

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SECRET
SEM EFEITO
0072
TJDFT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

0002

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Serviço de Recebimento e Análise de Processos Judiciais
30/07/2009 16:05:34

Processo 2009.01.1.113988-3

12.ª Vara Cível - Brasília

8803



"A tutela inibitória não pune quem pode praticar o ilícito, mas apenas impede que o ilícito seja praticado. Se alguém, ainda que sem culpa, está na iminência de praticar um ilícito, a tutela inibitória deve ser concedida." LUIZ GUILHERME MARINONI, Parecer acostado aos autos.



SERMON

Processo aberto com 124 folhas.
Brasília/DF, em 30/07/2009

[Handwritten signature]

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Travessa do Pimenta, s/n.º, São Luiz, Maranhão, portador da cédula de identidade 398998 SSP/MA, e do CPF 901.913.408-63, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, com todo o respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO ATIVO)

1
[Handwritten signatures]

contra a decisão interlocutória de fls. 49 a 53, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, exarada na Ação Ordinária - Processo 2009.01.1.113988-3, ajuizado pelo ora Agravante em face do jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", com endereço no SCN Q 4 BL B S 1003, Bairro ASA NORTE - CEP: 70714-900, Brasília-DF, fone (61) 3426-7800, o que faz pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões anexas.

Requer, ademais, que o presente recurso seja distribuído *incontinenti* a um dos Exmos. Srs. Desembargadores deste Eg. Tribunal, de sorte a que lhe seja concedida, em caráter urgentíssimo, a necessária antecipação de tutela, nos termos do artigo 527, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso III do art. 524 do Código de Processo Civil, a Agravante informa nome e endereço completo dos advogados constantes do processo:

Pela Agravante: Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF 9.378, Janaína Castro de Carvalho Kalume - OAB/DF 14.394, Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira - OAB/DF 15.229, Rannery Lincoln Gonçalves Pereira - OAB/DF 20.299, Marcelo Leal de Lima Oliveira - OAB/DF 21.932, José Rollemberg Leite Neto - OAB/DF 23.656, Benedito Cerezo Pereira Filho - OAB/SP 142.109 e Vanessa Alves Pereira - OAB/DF 24.336, todos com escritório profissional no SHIS QL 14 conjunto 05 casa 17. Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.640-055.

Pelo Agravado: considerando que ainda não houve a citação, deve ser procedida a comunicação respectiva no endereço indicado para citações na inicial, a saber: SCN Q 4 BL B S 1003, Bairro ASA NORTE - CEP: 70714-900, Brasília-DF, fone (61) 3426-7800.

Anexos à presente, seguem o comprovante de pagamento das respectivas custas recursais e cópia integral da ação, tudo em conformidade com o artigo 525 do Código de Processo Civil.

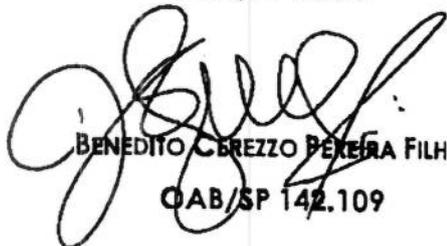
Por fim, declaram os subscritores do presente recurso, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade de todas as cópias ora anexadas.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de julho de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

OAB/DF 9.378

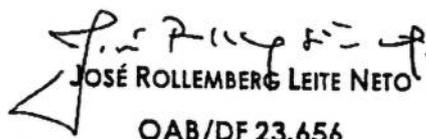


BENEDITO CEREZO PEREIRA FILHO
OAB/SP 142.109



MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

OAB/DF 21.932



JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
OAB/DF 23.656

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Fernando José Macieira Sarney

Agravado: "O Estado de São Paulo"

MM. Juízo a quo: 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial
Judiciária de Brasília - Distrito Federal

Processo originário: Ação Ordinária (Inibitória) n. 2009.01.1.113988-3

EXMO. SR. DES. PRESIDENTE,

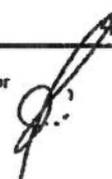
EXMO. SR. DES. RELATOR,

EXMOS. SRS. DES. MEMBROS:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

O Agravante está sendo investigado pela Polícia Federal por supostas infrações à legislação penal, no Inquérito nº 2007.37.00.0001752-4.

No curso desse procedimento meramente investigatório, foi requerida e deferida, mediante as Medidas Cautelares Inominadas 2007.37.00.010617-8, 2007.70.01.001751-0 e 2008.37.00.00220-9, a quebra de seu sigilo telefônico.



Pela natureza das medidas, deferidas em procedimento tão-somente investigatório, o sigilo dos dados coletados é inerente à atividade persecutória e determinado pela ordenação constitucional e ordinária.

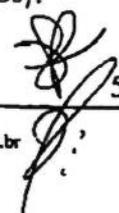
Bem por isso, por se tratar de mitigação a direito da personalidade, uma constrição a garantias constitucionais previstas nos incisos X e XII do art. 5º da Lei Maior, é claro que a interceptação telefônica somente terá cabimento como exceção e sob regras estritas, cuja observância é devida por todos - particulares e Poder Público.

Não por outra razão, dispõe o crt. 8º da Lei 9.296/96:

"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas."

Não obstante, em 22 de julho de 2009, o Agravado veiculou uma extensa reportagem, com letras garrafais de capa, com os seguintes dizeres: "Gravações ligam Sarney a Agaciel e a atos secretos" (doc. anexado).

Após uma indicação do que seria a matéria, inclusive já com transcrição de pequenos trechos das gravações que a própria reportagem admite como originadas da Polícia Federal, realizadas com autorização judicial - sob sigilo, portanto - indica o Agravado a leitura das páginas A4, A6 e A7 (documentos incorporados).



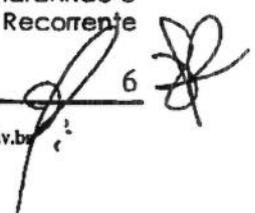
Nessas páginas, uma enxurrada de diálogos íntimos, supostamente travados entre membros da família Sarney vieram à tona, editados da forma como a reportagem bem entendeu e quis.

A partir daí, em se tratando de família da mais alta notoriedade (mesmo antes dos episódios mais recentes¹), nem é preciso muito esforço para entender que os demais meios de comunicação, até para não perder o passo da notícia, deram especial atenção ao assunto, ignorando o direito à honra, à intimidade e à privacidade do Agravante, aviltando, enfim, um extenso rol de direitos da personalidade de toda a família Sarney, mediante a divulgação ilícita de informações sob sigilo expressamente imposto pelo Judiciário.

Além disso, a imprensa televisiva, a reboque do comportamento do Agravado, explorou referidos diálogos nos chamados horários nobres, em total desrespeito à legislação e à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, o que era para ser sigiloso, pois adstrito a procedimento meramente investigatório e, ainda assim, a envolver somente uma pessoa - no caso o Agravante -, acabou por expor e fragilizar, perante a opinião pública, terceiros alheios àquela investigação.

¹ Desnecessário dizer que o pai do Agravante, José Sarney, foi Presidente da República no momento da transição democrática, sendo atualmente Presidente do Senado Federal, sua irmã Roseana é Governadora do Estado do Maranhão e seu irmão "Zequinha" é Deputado Federal, sendo o próprio Recorrente empresário exitoso e de reconhecimento nacional.

6 

É lógico que referidas gravações telefônicas lançadas ao vento pela imprensa, sem qualquer filtro, explicação etc., causaram - e ainda estão causando - na comunidade um entendimento desvirtuado dos fatos e, por conseguinte, uma condenação do Recorrente - e de seus familiares - antecipada e sem processo.

O efeito negativo que uma reportagem pode causar a direitos subjetivos das pessoas é incalculável.

Vê-se, então, no caso concreto, a imperiosa necessidade de se proteger o cidadão investigado contra o mau uso da liberdade de informar, contra o abuso desse direito fundamental em detrimento de outros, identicamente nobres: a vida privada, a imagem e o devido processo legal.

Diante de tal necessidade é que o legislador, diligentemente, cumprindo a determinação constitucional de viabilizar a ocorrência de interceptações telefônicas, disciplinou os casos e a forma em que o direito fundamental à intimidade poderia ser excepcionado.

Contudo, os fatos noticiados pelo Jornal "O Estado de São Paulo" e que deram origem às demais reportagens (vide documentação anexada), abjetam o Estado Democrático de Direito, na medida em que desconsideram todas as garantias constitucionais mencionadas, sustentáculos da dignidade da pessoa humana, fundamento desta República (art. 1.º, IV).

Com efeito, a própria reportagem reconhece que "os diálogos ali transcritos são oriundos de gravações telefônicas realizadas pela Polícia Federal com autorização da Justiça".

Sendo assim, incontroversamente, referidos "diálogos" estão sob o mais rígido segredo de justiça e não podem ser veiculados, sob pena de macular a personalidade dos investigados e até mesmo de terceiros estranhos a "persecução criminal".

Por tais fundamentos – e outros mais, adiante desenvolvidos – o Agravante aforou a ação de onde se origina este agravo de instrumento, requerendo a concessão de tutela inibitória nos seguintes termos:

a) concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para determinar que a Ré e, por via oblíqua, os demais veículos de comunicação que estão utilizando do material disponibilizado por ela, se abstenham de publicar dados sigilosos sobre o Autor contidos na investigação policial em questão;

b) a concessão de multa (§ 5º do art. 461 do CPC), no valor diário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) em caso de descumprimento da medida;

Tal pleito, todavia, restou indeferido pela decisão de que ora se recorre.

Entendeu-se, em síntese, que:



(a) a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, aplicadas à imprensa é garantida, e que, ainda que haja limites, deve ser exercida, garantido ao ofendido o direito à indenização;

(b) a divulgação das informações que se pretende acautelar tornou-se inviável, dada a notoriedade dos fatos que as envolve.

Com a vênua devida, a decisão interlocutória farpeada merece reforma, pelos fundamentos de direito que a seguir serão expostos.

II - TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A r. decisão agravada foi exarada em 27.07.09, dela imediatamente tomando ciência inequívoca a defesa do Agravante, pela carga dos autos feita no mesmo dia.

É indiscutível, dada a própria existência deste recurso com os documentos que o acompanham, que o Agravante teve dela ciência inequívoca e que, por isso, independentemente de intimação formal, pode recorrer, pois aberto está o seu prazo, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera

• *pars*, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009) [Grifou-se]

Pela forma imediata de interposição desta insurgência, ociosa seria a juntada ao instrumento que ora se forma de certidões comprobatórias da intimação.

10

Inquestionável, portanto, a tempestividade do agravo de instrumento interposto na presente data. 0012

III – CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO

A interposição deste recurso de agravo, na forma de instrumento, é plenamente cabível, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)"

Deveras, segundo o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, a situação dos autos demanda agravo de instrumento e não agravo retido, dado o perigo de dano grave ou de difícil reparação:

"Pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano grave ou de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse

Jurídico que a parte se afirma titular. (As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 78.)"

É inquestionável que a decisão denegatória de tutela antecipada, requerida como inibição à reiteração de um comportamento ilícito de um determinado veículo de comunicação, cujo alcance é reconhecidamente grande, provoca prejuízo merecedor de pronto reparo, contornável, apenas, pela via instrumental, dado que a reitida seria inócua.

Além desses prejuízos, também gera a necessidade do processamento imediato, por instrumento, do recurso de agravo, a violação ao postulado constitucional do devido processo legal, e seus princípios decorrentes, a teor, mais uma vez, da judiciosa preleção de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Graves, também, são os riscos de violação à garantia do devido processo legal, como os que afetam a garantia do processo justo substancial e formalmente, pondo em risco o direito ao juiz natural, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o acesso pleno e efetivo à Justiça. Se o dano a esses predicamentos constitucionais é atual ou iminente, não é ilícito impor à parte a proteção longa da adequada tutela garantida como direito fundamental. (ob. cit., loc. cit.)"

No caso, a não prestação da tutela jurisdicional inibitória importa em desconsideração do cânone da indeclinabilidade da jurisdição, que a todos protege, tanto da lesão, quanto - e este é o ponto - da ameaça a direitos.

12

Tal princípio está contido – ou coligado – na cláusula do *due process of law*, dado o direito à proteção que todo e qualquer cidadão tem contra a realização de atos ilícitos, sendo que é obviamente ilícita a divulgação de informações sujeitas ao regime legal e judicial do segredo de Justiça.

0014

Daí que deva ser processado, sem retenção, este agravo, já que as matérias citadas nas prélicas doutrinárias acima transcritas estão em jogo no presente feito.

Todos estes fundamentos, ademais, justificam, nos termos do art. 527, III, e 558, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, como será mais à frente versado.

IV – RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

4.1. A DECISÃO ATACADA

Eis, no que importa, o teor da decisão ora varejada:

"Feitas estas considerações, passamos ao exame, pois, dos pressupostos básicos do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.

Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruem, a despeito das possíveis publicações ou divulgações de gravações telefônicas oriundas do inquérito policial 2007.37.00.0001752-4 colocando em dúvida a reputação e a conduta ética do requerente, observa que

nosso ordenamento jurídico estabelece, nas disposições do artigo 5º, Incisos IV e IX, da Constituição Federal, que livre é a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Normas às quais se subsume a regulamentação do exercício da comunicação e liberdade de imprensa, como é a hipótese questionada nos autos.

É certo que o exercício de uma liberdade pública, como o da liberdade de expressão, deve estar condicionado a certos limites que impedem os abusos ou violação de direitos subjetivos.

A par disso, todavia, a Constituição Federal, assegura, no artigo 220, que a liberdade de expressão não sofrerá qualquer forma de restrição, sendo vedado qualquer embaraço a plena liberdade de informação jornalística de qualquer veículo.

A liberdade de imprensa há de ser exercida com a finalidade de resguardar o interesse público da informação. Os desvios de finalidade, os abusos e a violação de direito devem ser punidos na forma da lei.

A pretensão do autor de impedir de plano a circulação ou divulgação de matéria jornalística avulta se como um sacrifício do direito constitucional de informação e liberdade de imprensa que nem mesmo a lei poderá, ao amparo da constituição vigente, § 1º, do artigo 220, constituir.

Salvo as regras de contenção existentes em norma de repressão penal ou mediante violação concreta de direitos subjetivos, poderá o autor invocar a reparação de eventuais danos que atingir a sua honorabilidade, se for o caso.

A própria lei civil e penal já impõe seu caráter inibitório aos abusos no exercício do direito de informação, restando, a partir daí, encaminhar as sanções pertinentes em caso de descumprimento ou violação de direitos.

Não há proporcionalidade razoável entre o sacrifício do direito constitucional de informação e liberdade de imprensa e o direito individual que o Requerente quer assegurar com a obrigação de não publicar ou não informar.

Por outro lado, a divulgação das conversas telefônicas que o requerente pretende se acautelar tornou-se um fato notório amplamente divulgado por toda a imprensa adquirindo a configuração de um fato público, para o qual não se justifica a intromissão judicial para conter a exposição da mídia ou até do próprio conteúdo da informação sob o argumento da tutela do direito da personalidade.

Diante dessas considerações, não há como reconhecer a verossimilhança da alegação e do direito invocado pelo autor, vez que a regra constitucional alberga plena liberdade de expressão, garantido, por outro lado, o direito de resposta e a indenização por dano daí decorrente.

Ante estas ponderações, indeliro o pedido de antecipação de tutela."

Ela, todavia, com a devida vênica, está a merecer correção.

4.2. OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA DECISÃO COMBATIDA

Como visto, a decisão judicial reprime a pretensão antecipatória da tutela com base em dois pressupostos:

(a) a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, aplicada à imprensa é garantida plenamente, e ainda que haja

limites, deve ser exercida, garantido ao ofendido o direito à indenização; 0017

(b) a divulgação das informações que se pretende acautelar tornou-se inviável, dada a notoriedade dos fatos que as envolve.

Com todo o respeito, nem um, nem outro dos fundamentos, contudo, podem ser considerados corretos no caso em análise.

4.3. A PECULIARIDADE DO CASO POSTO. TUTELA INIBITÓRIA QUE SE MOSTRA COMO A ÚNICA CAPAZ DE EVITAR O DANO. IRREPARABILIDADE DO DANO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRESA. DIREITOS RELATIVOS. POSIÇÃO DO STF.

Com efeito, resumir a proteção do ofendido em sua esfera jurídica à via indenizatória, qual indica a decisão recorrida, importa, *d.m.v.*, em desfeitear o cânone da indeclinabilidade da jurisdição.

Se, conforme disposição expressa da Constituição, erigida a direito individual fundamental, a jurisdição não pode ser impedida de apreciar ameaça a direitos, é óbvio que a tutela inibitória encontra abrigo no ordenamento jurídico nessa nobre sede.

Assim, supor que ela não se exerce em terreno de liberdade de imprensa equivale a supor que a imprensa é absolutamente livre para ofender o ordenamento, sendo destino inevitável de todos - cidadãos, sociedade e Estado - observar a reiteração das

ilegalidades pacientemente, esperando a cessação respectiva para viabilizar a postulação indenizatória.

É como se o dinheiro – o *pretium doloris* – fosse o único remédio para a moléstia em exame.

Nem é, nem é o melhor; sequer serve ao caso.

Com o devido respeito, Estado de Direito contemporâneo algum tolera tal construção argumentativa².

² Em Parecer acostado aos autos, o Professor LUIZ GUILHERME MARINONI averba:

"Na época do Estado liberal, quando se imaginava que todos os direitos podiam ser medidos pelo metro da pecúnia e o Poder Público atuava apenas para regular os mecanismos de mercado, a tutela jurisdicional contra o ilícito tinha um sinal negativo, limitando-se a exprimir em pecúnia o valor do dano.

Supunha-se que a lei, por obrigar quem comete um dano a indenizar, não diferenciava ilícito de dano, ou melhor, considerasse o dano como elemento essencial e necessário da fattispecie constitutiva do ilícito. O ilícito, compreendido como ato contrário ao direito, ficava por conta do direito penal.

Porém, o dano não é uma consequência necessária do ato ilícito. O dano é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para a constituição do ilícito. De modo que o ilícito civil também pode e deve ser visto como ato contrário ao direito.

A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a melhor doutrina italiana esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito).

A tutela inibitória não tem o dano entre os seus pressupostos. Se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano. Ou seja, da mesma forma que se pode pedir a cessação de um ilícito sem se aludir a dano, é possível requerer que um ilícito não seja praticado sem a demonstração de um dano futuro.

Esta nova configuração do ilícito civil, assim como a admissão de uma tutela civil contra o ato contrário ao direito, são vitais ao Estado constitucional."

Havendo certeza da ocorrência de uma violação de direito – e a decisão combatida não nega que ela esteja ocorrendo! – cumpre ao Poder dos Juízes fazer valer o ordenamento, protegendo direitos fundamentais, inibindo a reiteração da conduta desrespeitosa da lei e da Justiça, sob pena de, em não o fazendo, reconhecer que está a se dobrar a um poder extraestatal incontrolável e não sujeito à Constituição.

Como a ninguém – nem à imprensa! – é dado ignorar a Constituição, nem a lei, os julgadores devem garantir que quebras de sigilo legal e judicialmente impostos não sejam reiteradas.

Não sem outro motivo, a Constituição Federal protege redobradamente os direitos da personalidade dentro do título reservado aos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5.º, inciso X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Observe-se o termo usado pelo Constituinte: invioláveis!

Por isso, o Código Civil, concretizando essa imposição constitucional, assentou:

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Esse mesmo diploma, por sua vez, prescreve em seu art. 12, caput, o seguinte:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

O direito de reclamar perdas e danos, em nossa ordenação jurídica, convive com a tutela inibitória!

É regra expressa do Código Civil, ignorada pela r. decisão agredida.

Nessa passada, como reforço ao que já aparece bastante claro, cabe lembrar a precisa lição do MINISTRO CELSO DE MELLO, proferida quando do julgamento da ADPF 130/DF, que versou sobre a não recepção no ordenamento constitucional vigente da Lei de Imprensa³.

Disse na ocasião Sua Excelência:



³ Embora ainda não publicado o acórdão, o voto já se encontra disponibilizado na página do Supremo Tribunal Federal na internet.

"O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos."

Considerada essa premissa, posta com clareza hialina, cabe lembrar que a legislação penal reputa crime a divulgação de informação coletada em procedimento de interceptação telefônica e, como tal, sujeita ao sigilo.

A própria Lei 9.296/96, que faculta as interceptações referidas, estabelece como crime a violação de segredo de justiça, expressamente dispondo que:

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei."

Da mesma forma, o parágrafo 1.º-A, do art. 153, do Código Penal expressamente dispõe:



"Art. 153.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)"

Note-se bem uma coisa.

Não se está, aqui, no plano das opiniões: o Agravante não quer que deixem de falar dele ou de seus familiares.

Nem que o deixem a salvo de apurações: ele sabe respeitar a liberdade de imprensa.

Quer, todavia, apenas, que não vazem mais as informações que a lei diz - e o Judiciário assegurou - como reservadas à investigação e que, vazadas, como foram criminosamente, não sejam divulgadas.

É seu direito isso pelo só fato de a Constituição assim o garantir, a lei assim o determinar e um juiz assim o ter dito.

Digno de registro é o seguinte trecho do Parecer do Professor LUIZ GUILHERME MARINONI, encartado aos autos:

"A fonte, de onde derivam as notícias que estão sendo divulgadas pela imprensa, materializa-se em gravação telefônica obtida de acordo com o art. 8º da Lei 9.296/96. Diz esta norma que "a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos

apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas".

De modo que as gravações telefônicas, exatamente porque estão guardadas sob sigilo, não constituem fonte lícita às notícias que vem sendo veiculadas pela imprensa. A ilicitude da fonte, como é óbvio, macula as notícias nela fundadas. Ou melhor: a atividade da imprensa fundada em fonte ilícita é irremediavelmente contrária ao direito.

Sublinhe-se que a violação do sigilo do inquérito policial que investiga o Consulente constitui ilícito penal. De acordo com o art. 10 da Lei 9.296/96, "constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

O sigilo do inquérito e das interceptações telefônicas não é apenas um direito do investigado. É, antes de tudo, um dever do Estado. O Estado que, de modo excepcional, invade a vida privada do investigado, tem sobre si a grave responsabilidade de impedir a divulgação dos dados que obteve. O que significa que, em um Estado de Direito, a grave violação de sigilo de inquérito policial, a constituir incontestável ato contrário a direito fundamental, deve merecer pronta e enérgica repulsa do Estado, especialmente do Poder Judiciário, último guardião dos direitos do cidadão.

Aliás, é muito estranho que a lei, para tutelar os direitos do cidadão, preveja o sigilo, e o Estado-Administração, ao tomar ciência de violação ao seu dever de sigilo, lave as mãos, como se o problema não fosse dele. Ora, se a violação de sigilo não acarretar concreta responsabilidade ao agente estatal, estará aberta a porta para o florescimento do pior dos Estados Policiais, do Estado que viola direitos mediante as mãos dos particulares.

Tudo isto significa que a tutela jurisdicional inibitória, no caso, não implicará qualquer limitação do direito de liberdade de imprensa. Com efeito, a imprensa não pode se valer de fontes ilícitas, máxime de fontes cujo dever de resguardo é atribuído ao próprio Estado."



Ainda que fosse o mais abominável dos criminosos, o Agravante, que é homem de bem, teria o direito de preservação contra a prática de atos ilícitos dos quais é vítima⁴, direito este de observância recusada pelo Agravado, e de proteção negada pelo Judiciário até este momento.

O que pretende é que os dados coletados em sede investigatória federal sejam mantidos dentro dos autos respectivos, pois, além de presumido inocente, as informações que ali se contêm estão, expressamente, por ordem judicial, submetidas ao regime do segredo.

⁴ A esse respeito, LUIS FELIPE SALOMÃO, que é Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em excelente texto intitulado "BREVES REFLEXÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO", em alusão ao pensador francês PIERRE BOURDIEU, enfatizou:

"... a televisão, ela causa o que nós, os críticos literários, chamamos de efeito de real, que é poder de fazer ver e fazer crer naquilo que se faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir idéias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas, capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como racismo, a xenofobia, o medo, o ódio e a simples narração, o fato de relatar implica uma construção social da realidade, capaz de exercer efeitos sociais de mobilização ou de desmobilização".

Valendo-se dos ensinamentos do Professor EDUARDO LOURENÇO, da Universidade de Nice, arrematou:

"A televisão existe e não é em si um novo império do mal, não é útil nem fácil distinguir nela uma boa ou má televisão. Que critérios para conceber isso? Mas é possível vivê-la, como um desafio a nossa capacidade de discernimento, a essência mesma da nossa liberdade que não criou a TV para que ela nos devorasse".

Embora o texto faça referência à televisão, o fato é que o raciocínio é igualmente válido para jornais impressos.

A decisão atacada desconsidera, ademais, esta outra passagem do voto do MINISTRO CELSO DE MELLO, antes referido:

0025

"Isso não significa, contudo, que a prerrogativa da livre manifestação do pensamento ampare exteriorizações contrárias à própria lei penal comum, pois o direito à liberdade de expressão, que não é absoluto, não autoriza condutas sobre as quais já haja incidido, mediante prévia definição típica emanada do Congresso Nacional, julgo de reprovabilidade penal que se revele em tudo compatível com os valores cuja intangibilidade a própria Constituição da República deseja ver preservada.

É por tal razão que esta Suprema Corte já acentuou que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição."

E mais:

"Toma-se importante salientar, neste ponto, presente o contexto em exame, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais – como aqueles concernentes à liberdade de informação, de um lado, e à preservação da honra, de outro – há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, "hic et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar em cada caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses

não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina (DANIEL SARMENTO, "A Ponderação de Interesses na Constituição Federal" p. 193/203, "Conclusão", *Itens* ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUIS ROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", tomo 1/363-366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, "Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias", "in" "Constituição Federal de 1988 - Dez Anos (1988-1998)", p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, "Colisão de Direitos", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais", p. 216, "Conclusão", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica.)"

Eis o cerne da questão: de um lado, tem-se o cometimento de um crime: a quebra do sigilo; de outro, a vítima desse crime: o Agravante, que pede, apenas, que se deixe de reiterar a conduta criminosa.

Parece - e é - simples, mas é o que foi recusado ao Recorrente; daí a necessidade de reparo na decisão recorrida.



4.4. INVIABILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DA NOTORIEDADE DO FATO. PRETENSÃO VOLTADA PARA O FUTURO, NÃO PARA O PASSADO. FATOS AINDA NÃO DIVULGADOS.

0027

De outro canto, não percebeu a decisão agredida que a pretensão autoral era voltada para o futuro, não para o passado.

Não pretendia apagar os crimes já praticados contra a sua pessoa, mas impedir a sua continuação.

Equivocadamente, a decisão combatida entendeu que, uma vez divulgados, os fatos tornaram-se notórios.

Infelizmente, isso é verdade.

Os fatos já divulgados caíram, contra a lei e contra uma ordem judicial, no domínio público.

No entanto, existem horas e horas de diálogos interceptados que não foram submetidas à publicidade e que devem ser objeto de proteção jurisdicional imediata, a fim de evitar que tomem o rumo dos anteriores.

Deve o Agravado ser coibido de divulgar qualquer outro diálogo que não tenha sido objeto de divulgação até a data da concessão da medida que ora se pleiteia.

Fica evidente, portanto, o erro em que incidu o ato recorrido, sendo certa a necessidade de sua correção, nesta instância.

V- O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO – TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

Por todo o exposto, percebe-se que a r. decisão recorrida está a merecer reforma integral.

Contudo, caso o Agravante tenha que aguardar pelo julgamento final deste agravo, para então vê-la reformada, prejuízo irreparável já terá sido carreado à sua esfera jurídica.

Se a r. decisão recorrida não for revertida imediatamente, o Agravante terá sido reiteradamente submetido à desconsideração de seus direitos subjetivos, designadamente o concernente à proteção de sua esfera de intimidade da exposição indevida ao público, em desconsideração a uma ordem judicial.

Assim, para que tais prejuízos indevidos não sejam carreados ao Agravante, faz-se imperativa a imediata atribuição de efeito suspensivo a este recurso, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, já que se trata de hipótese em que do cumprimento da decisão pode "resultar lesão grave e de difícil reparação" à sua esfera jurídica.

Tal atribuição é desde logo requerida, nos termos em que dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

De seu lado, o citado art. 558 dita:

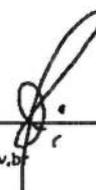
"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)"

O caso, repita-se, é de lesão grave e de difícil reparação.

Ressalte-se que, se não for deferida a liminar recursal ora pleiteada e suspensos os efeitos do ato recorrido, o Recorrente estará privado de ver cumprida uma ordem judicial.

Mister citar, assim, CARLOS MAXIMILIANO, no sentido de chamar a atenção para a necessidade de os juízes se conterem em interpretações prudentes da lei:



"Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social". (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 59.)

Não agiu a decisão combatida na mediação esclarecida entre o direito individual (à privacidade) e social (à informação), porque tomou, concessa venia, desmesurado partido da liberdade de imprensa e confundiu o sentido das palavras da Constituição, passando da interpretação prudente de direitos contrapostos à permissão absoluta de uma violação ao Estado de Direito.

Por derradeira vez, vale referir a lição de MAXIMILIANO, a reprovar interpretações pouco cautelosas:

"A palavra, quer considerada isoladamente, quer em combinação com outra norma jurídica, ostenta apenas rigidez ilusória, exterior. É por sua natureza elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do



tempo e o marcha da civilização. Tem, por isso, a vantagem de traduzir as realidades jurídicas sucessivas. Possui, entretanto, os defeitos das suas qualidades; debaixo do invólucro fixo, inalterado, dissimula pensamentos diversos, infinitamente variegados e sem consistência real. Por fora, o dizer preciso; dentro, uma policromia de idéias.

Traçar um rumo nesse mar revolto; numa torrente de vocábulos descobrir um conceito; entre acepções várias e hipóteses divergentes fixar a solução definitiva, lúcida, precisa; determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal - é a tarefa do intérprete.

Não lhe compete apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico.

Para aplicar bem uma norma jurídica, é insuficiente o esforço adstrito ao propósito de lhe conceder o sentido objetivo, a significação verdadeira. Há casos em que esta se adapta com maior amplitude; outros em que se exigem restrições cautelosas." (Hermenêutica e Aplicação das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 19.º ed., 2001, pp. 13 e 14).

Tal ato de interpretação judicial, por pouco cauteloso, acarretará prejuízos incontáveis, não apenas ao Recorrente, mas, principalmente, ao prestígio da Justiça, que, sem dúvida alguma, sofrerá drasticamente as consequências geradas pela liberal permissão de descumprimento de uma ordem emanada de um juiz federal.

VI - O PEDIDO

Ante o exposto, sem delongas, serve a presente para requerer, como de fato requer, o recebimento e conhecimento desta insurgência, para que:

(a) defira esta d. Relatoria a tutela antecipada recursal, no sentido de se conceder, nesta sede, a tutela inibitória liminar requerida em primeiro grau;

(b) seja ordenada a intimação do Agravado para contraminutar o presente recurso, querendo, no prazo legal;

(c) ocorra a atuação do Ministério Público oficiante perante esta c. Corte;

(d) seja dado provimento, no mérito, a este recurso, ratificando-se a postulação pretendida no item (a), acima.

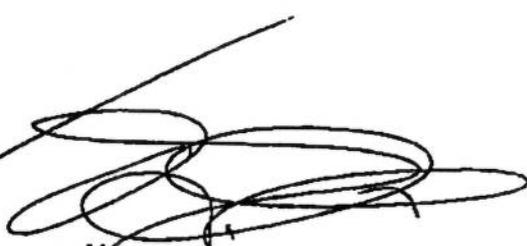
Juntam os signatários ao feito cópia integral do processo, que afirmam, sob responsabilidade, conforme os originais.

Termos em que pedem deferimento.

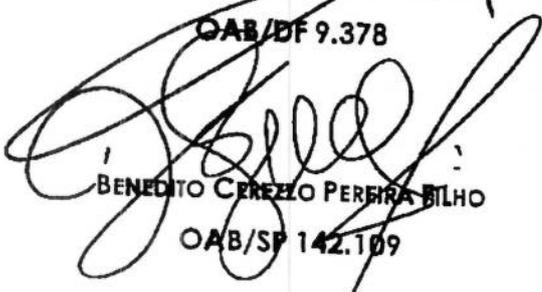
Brasília-DF, 28 de julho de 2009.


EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

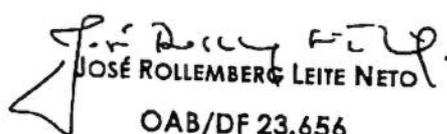
OAB/DF 9.378


MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

OAB/DF 21.932


BENEDITO CEREZO PEREIRA FILHO

OAB/SP 142.109


JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

OAB/DF 23.656

Orgão : 5ª Turma Cível
Espécie : Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.010738-6
Agravante : Fernando José Macieira Sarney
Agravado : Jornal o Estado de São Paulo
Relator : Desembargador Dácio Vieira

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão em que restou indeferido pedido liminar visando a concessão de tutela de natureza inibitória "para determinar que o réu e, por via oblíqua, os demais veículos de comunicação que estão utilizando do material disponibilizado por ele, se abstenham de publicar dados sigilosos sobre o autor contidos na investigação policial em questão"; bem como a imposição de "multa (§ 5º, do art. 461 do CPC), no valor diário de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento da medida" (fl. 52), ora reprisado nesta sede recursal.

Os fundamentos da decisão agravada estão presentes às folhas 81/85, vazados nos seguintes termos:

"Cuida-se da ação nomeada à epígrafe em que se busca o provimento judicial para impedir a publicação de matéria jornalística a respeito de dados que estão sob o manto de segredo de justiça em procedimento de investigação criminal do inquérito 2007.37.00.0001752-4. Pondera haver o receio de a divulgação das conversas telefônicas que extravasaram do inquérito policial sigiloso venha causar prejuízo incalculável à honra do requerente. Requer, em sede antecipada da tutela, a tutela inibitória a fim de que o réu fosse impedido de publicar qualquer matéria ou nota jornalística ofensiva ao autor, mediante a cominação de multa diária em caso de desobediência.

Observo que o bem que o requerente busca concretizar não é o afastamento da violação do segredo da justiça conferido à investigação criminal, porquanto essa tutela, pelo critério de repartição de competências, está atribuída à jurisdição penal. Contudo, seu intento é impedir a divulgação de conversas colhidas em interceptações telefônicas que poderão gerar conclusões ou convicções ofensivas à conduta ética do requerente ou até violar o direito de sua privacidade.

Feitas estas considerações, passamos ao exame, pois, dos pressupostos básicos do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.



100
R 2

Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruem, a despeito das possíveis publicações ou divulgações de gravações telefônicas oriundas do inquérito policial 2007.37.00.0001752-4 colocando em dúvida a reputação e a conduta ética do requerente, observo que nosso ordenamento jurídico estabelece, nas disposições do artigo 5º, incisos IV e LX, da Constituição Federal, que livre é a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Normas às quais se subsume a regulamentação do exercício da comunicação e liberdade de imprensa, como é a hipótese questionada nos autos.

É certo que o exercício de uma liberdade pública, como o da liberdade de expressão, deve estar condicionado a certos limites que impedem os abusos ou violação de direitos subjetivos.

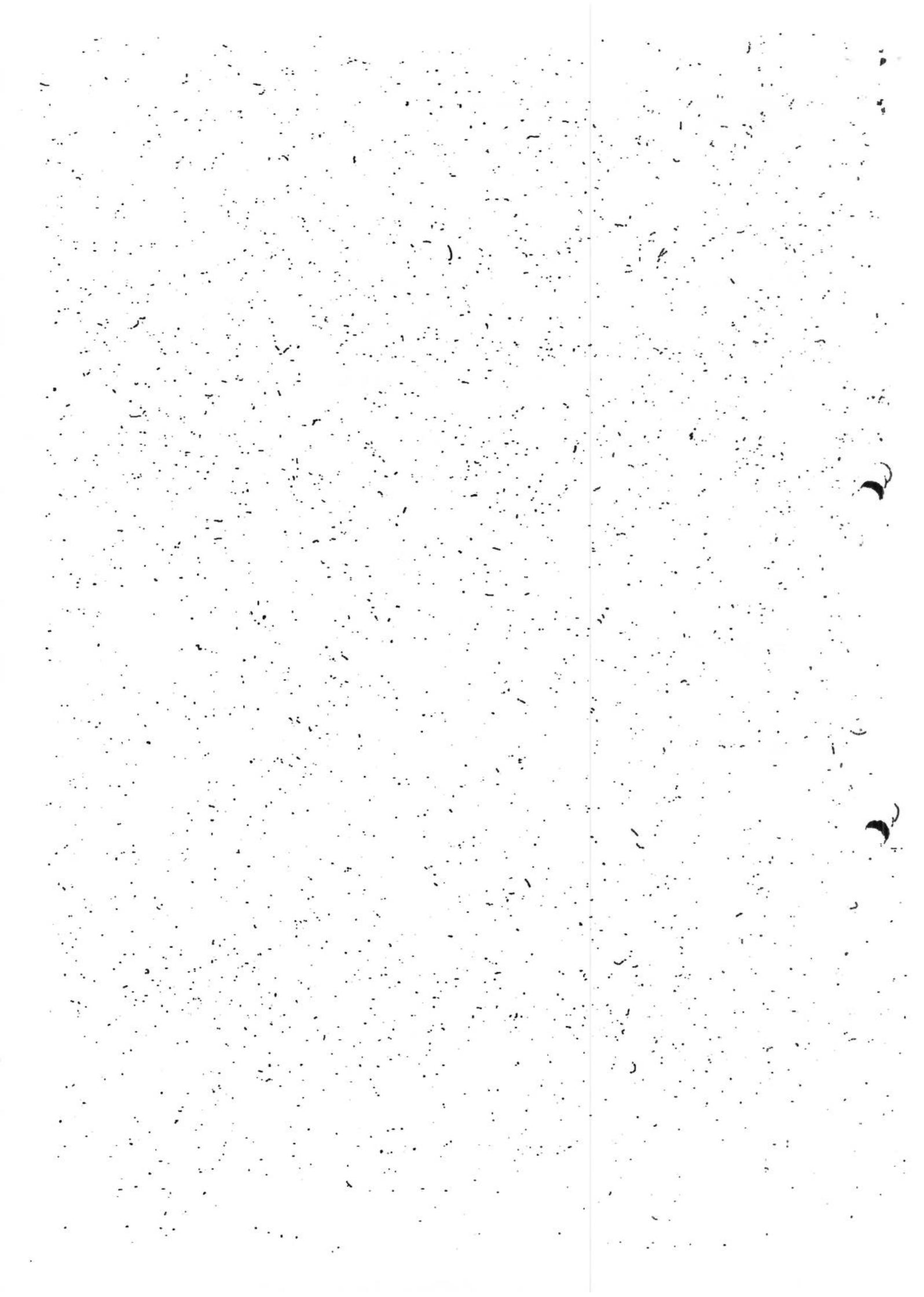
A par disso, todavia, a Constituição Federal, assegura, no artigo 220, que a liberdade de expressão não sofrerá qualquer forma de restrição, sendo vedado qualquer embaraço a plena liberdade de informação jornalística de qualquer veículo.

A liberdade de imprensa há de ser exercida com a finalidade de resguardar o interesse público da informação. Os desvios de finalidade, os abusos e a violação de direito devem ser punidos na forma da lei.

A pretensão do autor de impedir de plano a circulação ou divulgação de matéria jornalística avulta se como um sacrifício do direito constitucional de informação e liberdade de imprensa que nem mesmo a lei poderá, ao amparo da constituição vigente, § 1º, do artigo 220, constituir.

Salvo as regras de contenção existentes em norma de repressão penal ou mediante violação concreta de direitos subjetivos, poderá o autor invocar a reparação de eventuais danos que atingir a sua honorabilidade, se for o caso.

A própria lei civil e penal já impõe seu caráter inibitório aos abusos no exercício do direito de informação, restando, a partir daí, encaminhar as sanções pertinentes em caso de descumprimento ou violação de direitos.





Não há proporcionalidade razoável entre o sacrifício do direito constitucional de informação e liberdade de imprensa e o direito individual que o Requerente quer assegurar com a obrigação de não publicar ou não informar.

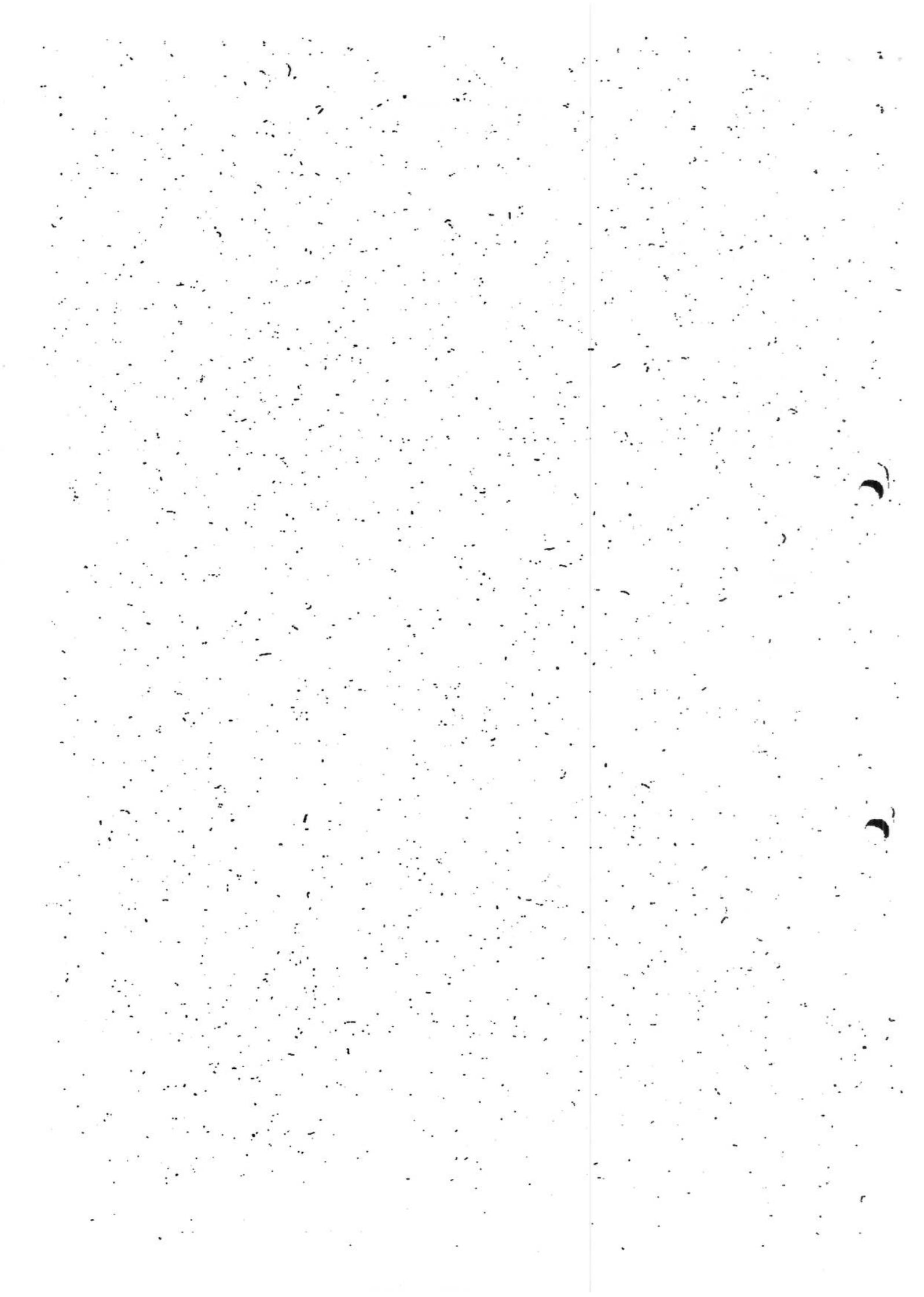
Por outro lado, a divulgação das conversas telefônicas que o requerente pretende se acautelar tornou-se um fato notório amplamente divulgado por toda a imprensa adquirindo a configuração de um fato público, para o qual não se justifica a intromissão judicial para conter a exposição da mídia ou até do próprio conteúdo da informação sob o argumento da tutela do direito da personalidade.

Diante dessas considerações, não há como reconhecer a verossimilhança da alegação e do direito invocado pelo autor, vez que a regra constitucional alberga plena liberdade de expressão, garantido, por outro lado, o direito de resposta e a indenização por dano daí decorrente.

Ante estas ponderações, indefiro o pedido de antecipação de tutela."

Com efeito, dispõe a atual redação do art. 12, do Código Civil, quanto à possibilidade deferida ao que se sentir violado na esfera dos direitos da personalidade, de "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão". De outro lado, não se pode olvidar a firme orientação jurisprudencial no sentido de que "a proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais" (STJ, 5ª Turma, Resp 690877/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, data de publicação: 30.05.2005).

Na hipótese em exame, contudo, não se põe em questão a prerrogativa do Estado quanto ao exercício das medidas de exceção em face dos direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, na regular aplicação da lei penal, norteados tal proceder pelo inexorável interesse público. O que se traz a exame nesta instância jurisdicional, como visto, é a conduta de particulares, empresa jornalística, consistente na obtenção e ampla divulgação de dados obtidos por interceptação judicial de comunicações telefônicas, velados pelo segredo de justiça, em



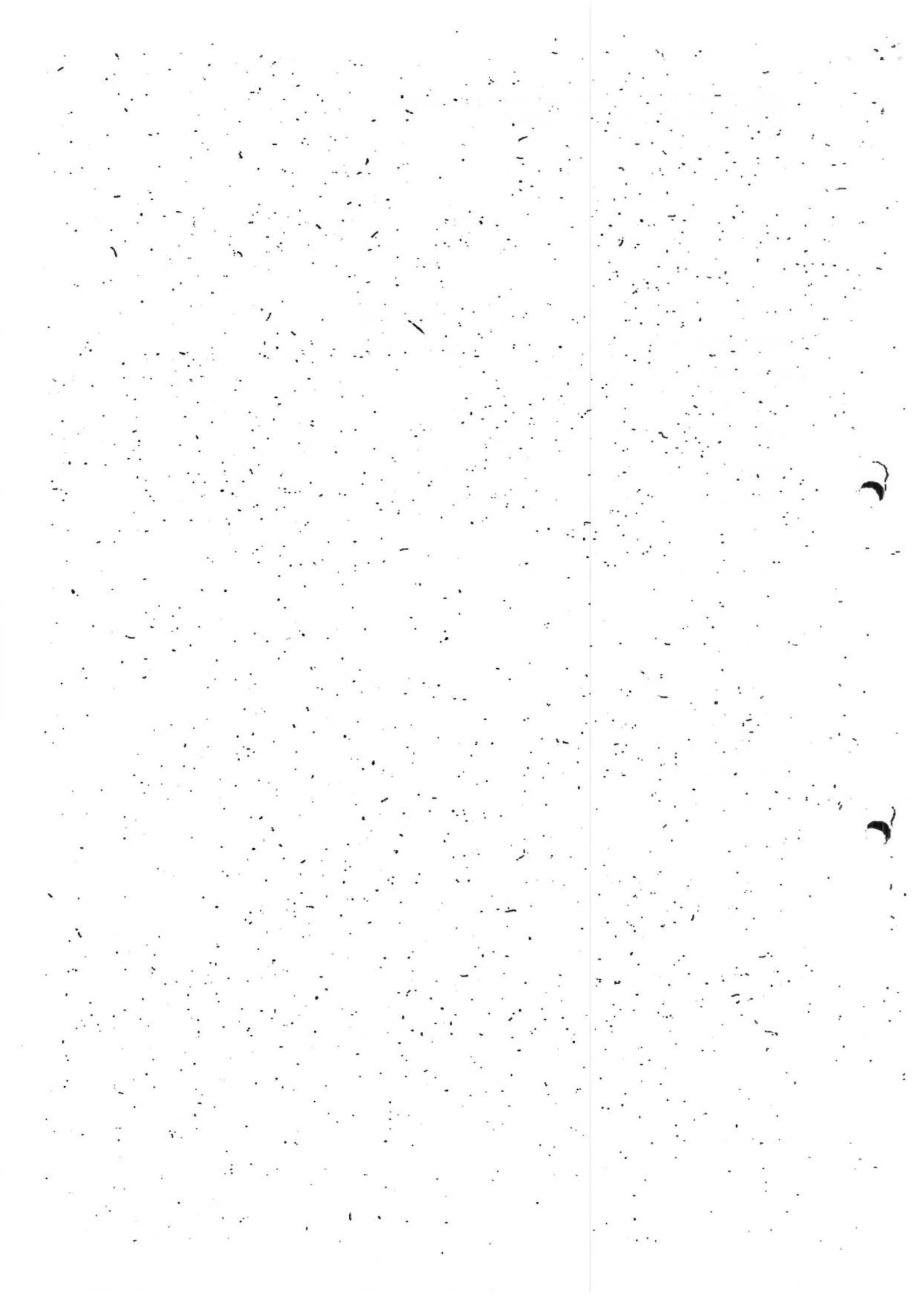


atividade privada de imprensa, desprovida de qualquer oficialidade investigatória, em detrimento de pessoa submetida a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico.

Importa ressaltar, por oportuno, a grande preocupação na quadra judicial, nos diversos órgãos que compõem o Judiciário Nacional, quanto ao estabelecimento de severas medidas atinentes à preservação do sigilo legal imposto a essa espécie de dados extraídos da vida privada no interesse da investigação criminal, a exemplo do que dispõem as recentes Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nº 59, de 09 de setembro de 2008 e 84, de 06 de julho de 2009, além de constituir crime a conduta prevista no art. 10, da Lei nº 9296/96, consistente em "quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes ao ora em exame, quando ao tema em debate, tem asseverado que, *verbis*:

"Há, deveras, risco elevado de divulgação que, sem nenhum proveito às atividades investigativas e ao presuntivo interesse público que as informaria, pode importar danos gravíssimos à intimidade, à fama e aos negócios privados do ora impetrante. A imprensa - e é fato notório - tem, em datas muito recentes, denunciado revelações abusivas e ilícitas de dados sigilosos colhidos no seio de Comissões Parlamentares de Inquérito, com seqüelas pessoais graves e incontornáveis. Sobre serem de todo em todo hostis ao ordenamento jurídico, tais inconfiências nem se mostram compatíveis com os cuidados necessários à condução frutífera das investigações, que com elas só têm a perder, não apenas em termos de resultados práticos, mas também no plano do prestígio público dos órgãos responsáveis e das respectivas instituições. As CPIs não precisam dessas demasias. E nem lhes é lícito permiti-las; como também creio já tê-lo demonstrado noutro caso (MS nº 24.882-MC). As Comissões Parlamentares de Inquérito "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e, como tais, estão sujeitas aos mesmos limites impostos às atividades judiciais, designadamente aos princípios da legalidade, respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, moralidade, motivação das decisões, proporcionalidade, etc.. Os atos do Poder Judiciário são, de regra, públicos - o que não quer dizer que se lhes dê publicidade no sentido de serem divulgados pelos meios de comunicação" (STF, MS 25721 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática. DJ de 02.02.2006).





Neste rumo, cumpre considerar o que também restou decidido no seguinte precedente:

" (...) Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente - então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. (...) polêmica - ainda aberta no STF - acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo-relevo, de discutir-se no caso, da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita - hoje, criminosa - de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (C.Pr.Civ., art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado. (...) (STF, Pleno, Pet 2702/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.09.03).

Neste mesmo julgamento, constou do voto do e. Ministro Gilmar Mendes, relevantes ponderações acerca do tema, *verbis*:

" (...) trata-se de um interessantíssimo caso de colisão de direitos fundamentais, não na sua acepção clássica de colisão entre direitos diversos, aqui, a liberdade de expressão e de imprensa, de outro lado, o direito à intimidade, à honra, mas, como demonstrou o eminente Relator, cuida-se de um caso de colisão complexa, que envolve a consideração sobre a própria inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas.

Tendo em vista as circunstâncias narradas e a análise fático-jurídica realizada pelo eminente Relator, parece evidente que não se pode, em caso como este, atender-se a um pedido de tutela antecipada. Se há dúvida, ela milita em favor do requerido."

Neste quadro, em juízo de *summam cognitio*, a refletir, *prima facie*, a relevância dos fundamentos expendidos no presente recurso.





evidenciando-se a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, cumpre conceder a medida liminarmente visada, consistente em obrigação de não fazer, até o pronunciamento definitivo da Colema Turma, para **determinar ao agravado, em antecipação da tutela recursal, que se abstenha quanto à utilização - de qualquer forma, direta ou indireta - ou publicação dos dados relativos ao agravante, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial.**

Em caso de descumprimento da medida ora deferida, impõe-se a cominação da pena de multa, inicialmente fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por cada ato de violação do presente comando judicial.

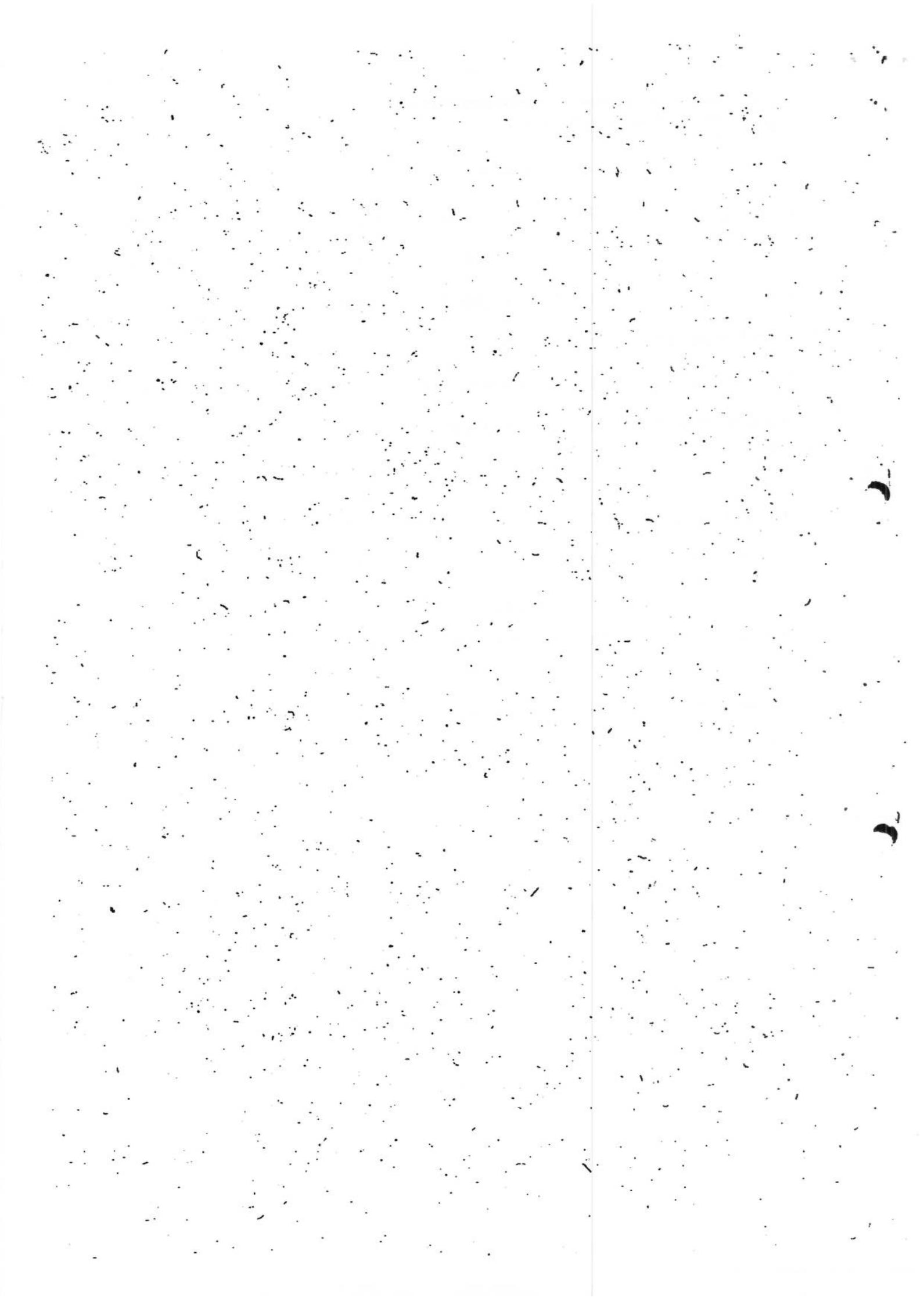
Intime-se incontinenti a parte agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder a este instrumento.

Em face dos documentos que o instruem, **deverá o presente feito ser processado sob segredo de justiça, medida extensiva ao curso da ação de origem.**

P. I. - Oficie-se. Cumpra-se, por oficial de justiça, com as cautelas de estilo e de urgência que o caso requer.

Brasília-DF, 30 de julho de 2009.

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Relator



DOC. 7

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
LOURICE DE SOUZA
CASSIA MALUSARDI SAAD
MAURICIO JOSEPH ABADI
AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
GUSTAVO SURIAN BALESTRERÓ
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS
JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA

RUA HUNGRIA Nº 888 - 5º ANDAR
JARDIM EUROPA - SÃO PAULO
C.E.P.: 01455-000
FONE: 55.11.3813-9522 / FAX: 55.11.3813-9258
escritorio@maaf.com.br

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA
MARCELO MOREIRA CABRAL
PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA
RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **DÁCIO VIEIRA**,
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Serviço de Recebimento e Análise de Processos Judiciais
05/08/2009 17:38:01

9109



S.A. O ESTADO DE S. PAULO, empresa jornalística sediada em São Paulo, Capital, onde tem endereço na Avenida Engenheiro Caetano Álvares nº 55, editora que é do jornal O ESTADO DE S. PAULO, representada pelo advogado que constituiu e ao qual cuidou de outorgar, para os fins aqui objetivados, poderes especiais (Doc. 1), neste ato referindo o **Agravo de Instrumento n. 2009.00.2.010738-6**, interposto por FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY contra decisão exarada, pelo MM. Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na "Ação Inibitória" ali movida pelo Agravante (Proc. 2009.01.1.113988-3), amparada nas previsões dos artigos 135, incisos I e V, 137 e 312, do Código de Processo Civil, dos artigos 8º, inciso II, e 9º, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e dos artigos 8º, inciso III, e 239 a 248, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, vem à presença de V. Exa. oferecer a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, fazendo-o pelos motivos e para os fins seguintes.

8

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a(s) cópia(s) do(s):

- OFÍCIO(S) à(s) fl.(s) _____
- MANDADO(S) à fl.(s) 105
- Aditamento(s) de mandado(s) à(s) fl.(s) _____

Brasília/DF, 31 / 04 / 2009

P/ [assinatura]

Diretor de Secretaria

2

1.- No desempenho da relatoria deste recurso, e então reformando, em cognição preliminar, a decisão proferida pelo MM. Juízo Monocrático, na mesma data em que vieram os autos à conclusão (30.7.2009) V. Exa. deliberou deferir ao Agravante, mediante antecipação da tutela recursal, a providência liminar que fora recusada em primeiro grau, e isto para ordenar, ao jornal O ESTADO DE S. PAULO, "*...que se abstenha quanto à utilização - de qualquer forma, direta ou indireta - ou publicação dos dados relativos ao agravante, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial*", sujeitando-o à sanção pecuniária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) "*por cada ato de violação do presente comando judicial.*" (cf. fl. 133, dos autos principais).

2.- Discorrendo sobre as garantias da imparcialidade judicante, e após sublinhar não ser apenas "*dolosamente*" que o julgador poderá afrontar os deveres da isenção e da equidistância, o clássico LOPES DA COSTA ministrou ensinança que vale ser lembrada na hipótese cá examinada:

"Íntimas são as relações que passam entre a inteligência e a vontade. A inteligência não procura a vontade sem que a vontade a ordene. A vontade, por sua vez, não delibera sem que a inteligência a esclareça. A maior parte dos erros morais corre sob a responsabilidade da vontade.

As afeições, os interesses disfarçados penetram muita vez às escondidas o campo da vontade, que perturbam, e o da inteligência, que desviam, com os sofismas do coração."

Por isso, insistiria o saudoso processualista e desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

"Quando as circunstâncias mostrarem que é possível esse perigo, manda a prudência que o juiz se afaste da causa. Evitar as ocasiões é o meio mais seguro de fugir às faltas.

É o dever de abstenção.

Se o juiz, distraído ou malicioso, não o cumprir, pode a parte a isso obrigá-lo: pela recusa."

Daí porque a suspeição do julgador defluirá da "...desconfiança de que o juiz não exerça imparcialmente o ofício, consciente ou inconscientemente, pouco importa, é a circunstância que primeiro impressiona." ¹

2.- Repetindo, suspeição é "...a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada sua relação com qualquer das partes." ² Noutras palavras, e a teor daquilo que recentemente orientou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao salientar a imperatividade, nessas situações, de u'a "exegese maleável e finalística", reputar-se-á suspeita uma magistrada, "mercê de proba", quando exurgir o receio de que "...não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade." ³

3.- Ora, no vertente caso, face às especificidades do recurso e da causa que lhe deu origem, V. Exa. é **duplamente suspeito** para fazer processar e julgar este agravo, ou quaisquer outras impugnações recursais lançadas na lide aparelhada pelo sr. FERNANDO SARNEY em desfavor de O ESTADO DE S. PAULO.

É suspeito na ótica da amizade que o liga ao autor-agravante e à sua família (CPC, art. 135, I). Mas igualmente comprometido pela suspeição catalogada no inciso V do mesmo preceito da Lei Processual ("*interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*").

¹ "Direito Processual Civil Brasileiro", Forense, 2a. ed., 1959, vol. 1, pp. 323 a 325, g.o. e n. g.

² Hélio Tornaghi, "Comentários ao CPC", RT, 2a. ed., 1976, vol. I, p. 416).

³ Rec. Esp. nº 591.582- SP, 1a. T., rel. Min. Luiz Fux, j. de 05.8. 2004.

Se não, verifique-se.

4.- Na primeira causa que, colimando resguardar a imparcialidade judicante, cá estorva a atividade jurisdicional de V. Exa. — aquela inserida no inciso I, do artigo 135, do Código de Processo Civil — *“Íntima diz-se a amizade quando há laços afetivos, notórios ou não, mas verificáveis por fatos de estreita solidariedade, que possam influir no julgamento pela determinação psicológica, consciente ou inconsciente.”*⁴

Nessa senda, se é irretorquível que não será qualquer tipo ou grau de amizade aquele apto a gerar a suspeição, não menos certo é que a relação amistosa alvitrada pelo legislador como ensejadora da recusa revelar-se-á *“...pela convivência freqüente, familiaridade no tratamento, prestação repetida de obséquios e outras manifestações de acentuada estima.”*⁵

5.- Pois bem. V. Exa., ilustre Desembargador Dácio Vieira, no currículo posto à disposição na “Internet”, mais exatamente ao arrolar as *“Atividades Inerentes ao Serviço Público”*, averbou que durante largo período, e desde 1º de agosto de 1986, prestou serviços ao Senado Federal, inicialmente na assessoria jurídica do seu Centro Gráfico (CEGRAF), ao depois lá passando a titular o cargo de “Consultor Jurídico”. Não apenas isso, como também atuou na sua Consultoria Geral no biênio 1990/1991 e, por designação especial, foi colocado à disposição da Presidência da Alta Casa Legislativa (Doc. 2).

Em contraponto, o genitor do Agravante e diretamente referido e envolvido, como **principal personagem**, no noticiário cuja divulgação a “ação inibitória”, censurando-a, quer tolher — o senador JOSÉ SARNEY — no mesmo órgão legislativo representou a seu estado natal, o Maranhão, entre

⁴ Pontes de Miranda, “Comentários ao C.P.C.”, tomo II, Forense, 3a. ed., 1997, p. 425.

⁵ Celso Agrícola Barbi, “Comentários ao CPC”, vol. I, Forense, 1a. ed., p. 559.

1971 e 1985, e, embora com distinta representatividade, a do Amapá, o mesmo congressista a ele regressaria para, em função de seu poderio político e influência nas esferas governamentais, até mesmo ocupar, em dois biênios, a presidência do Senado (1995/1997 e 2003/2005), titulando-a agora pela terceira vez.

6.- Admita-se, ad argumentandum, que a só circunstância das passadas atividades funcionais de V. Exa. no Senado da República não conseguisse traduzir, de per si e isoladamente tomada, razão bastante para a suspeita aqui aflorada.

Todavia, à vista do longo período consumido nesse exercício funcional, e do fato de nele terem sido cometidas a V. Exa. relevantíssimas funções que, compondo a superior direção do Senado, foram exercidas concomitantemente àquelas implementadas pelo sr. AGACIEL MAIA — outra das importantes figuras imiscuídas no que hoje é conhecido como o “escândalo do Senado” —, tudo isso faz presumir, a desse modo caracterizar a inabilitação judicante aqui pregada, que apontada “amizade” com o autor-agravante efetivamente existe e é estreita, bastando para isso, à míngua de norma probatória específica, que sejam aplicadas, conforme antevistas na Lei de Processo Civil (art. 335), “...as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece...”.

Aliás, a evidenciar essa relação afetiva próxima, V. Exa. mantém, com as personalidades situadas no próprio epicentro das informações jornalísticas guerreadas na causa e que se pretende sejam sonegadas ao integral conhecimento da cidadania — o senador JOSÉ SARNEY e o antigo diretor geral do Senado, AGACIEL MAIA —, convívio sócio-familiar próximo, tanto que não hesitou em se deixar fotografar pelas colunas sociais da Capital da República, ao lado de ambos, SARNEY e AGACIEL, no clima de descontração e alegria que somente a intimidade permite (Doc. 3).

Z.- No entanto, quanto à inabilitação jurisdicional de V. Exa., há mais e, data venia, tão importante quanto.

Com efeito. V. Exa. é outrossim suspeito porquanto, ainda que esse não seja o seu propósito, diante dos fatos acima postos há de ser entrevistado como "*interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes*" (CPC, art. 135, V).

A causa dessa última razão de suspeição, anotam os doutrinadores, "*...é de fácil compreensão: a indispensável imparcialidade poderia ser esquecida pelo juiz, se e quando a situação de vantagem, obtida por uma das partes no processo, pudesse atuar também em benefício direto dele, ou de pessoa a ele ligada por vínculo próximo de parentesco, ou conjugal.*"⁶

Na justificadamente severa exegese que a garantia da isenção judicial reclama, adote-se esse mesmo vínculo salientado pelos doutos — o "*de parentesco*" do eventual interessado com o juiz da causa — em perspectiva diversa, mas nem por isso menos propiciadora da inadmissível ausência de isenção. Sendo V. Exa., mercê da carreira funcional pretérita, afetiva e estreitamente ligado ao Senador SARNEY, pai de FERNANDO, autor-agravante, ainda que involuntariamente passou a ser interessado na vitória judicial do filho demandante.

É que o interesse ao qual a lei buscou tolher quando forçou a suspeição pode expressar-se em mero interesse moral, consistente em "pressão psíquica sobre o juiz"⁷, pressão essa que V. Exa. certamente sentiu, diante dos sólidos e antigos laços com o pai, ao despachar o recurso interposto pelo filho, e que assim prosseguirá experimentando caso nele se mantenha.

⁶ "Código de Processo Civil Interpretado", coordenação de Antonio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 135.

⁷ Pontes de Miranda, ob. cit., ed. cit., p. 429, n.g.

8.- O interesse conducente ao afastamento do juiz, advertiu BARBI, "...*não é precisado na lei e pode assumir as mais diversas características, cabendo à parte individualizá-lo.*"⁸. Por conseguinte, pelo que já exposto surge nítido neste feito (repita-se, mesmo que disso V. Exa. não estivesse convencido, a esta altura já deverá se achar) o interesse em que o autor-agravante veja acolhido o pleito que deduziu, e que essa Douta Relatoria resolveu antecipar, no sentido de proibir a O ESTADO DE S. PAULO que informe, a seus leitores, os acontecimentos que são de manifesto interesse público e que, nem sequer de raspão, transgridem privacidade alguma.

Alegada transgressão essa, aos direitos individuais da personalidade, que à evidência in casu incorreu, a não ser que aos agentes do Parlamento se tenha concedido, em ignota e desconhecida passagem da Constituição, a perversa e satânica prerrogativa de, sob o escudo da vida privada e lançando às urtigas a solar visibilidade e a ortodoxa transparência daqueles servidores reclamadas, impunemente escamotearem aquilo que fizeram em benefício pessoal, ou no dos seus parentes e afins, nessa reprovável conduta arrostando, sem mínimo pudor ou elementar constrangimento de consciência, os recursos da coletividade e os valores éticos do Estado Democrático de Direito.

9.- Em suma, "*Estabelecendo-se, seja ainda cum grano salis, certo paralelismo, pode-se dizer que como a legitimidade de parte instituída com fulcro no interesse, assim se pode configurar a competência do juiz, calcada na falta de interesse; e o juiz melhor é o que oferece, in concreto, maior garantia de imparcialidade.*"⁹

A imparcialidade, reitera-se teimosa mas necessariamente, é condição primordial para que um juiz atue. Traduz "*...questão inseparável e inerente ao juiz não tomar partido, não favorecer qualquer parte, enfim, não ser a parte. Em verdade, a*

⁸ Celso A. Barbi, ob. cit., vol cit., ed. dt., p. 566.

⁹ Salvatore Satta, "Direito Processual Civil", Borsoi, 7a. ed., vol. I, pp. 108 e 109.

expressão juiz imparcial é redundância e seria quase desnecessário falar em imparcialidade, tal é a imanência existente entre juiz e imparcialidade.”¹⁰

A V. Exa. impõe-se, como indeclinável encargo, o de jurisdicionar com “**independência**”¹¹. E assim aqui não poderá atuar, porque suspeito no tocante ao conflito forense do qual participam no processo, ou à margem dele mas sempre contígua e lideiramente, pessoas às quais V. Exa. esteve ou ainda está ligado, tudo portanto obrigando-o a que, reconhecendo essa achavascada suspeita, decline da jurisdição recebida, em conseqüência enviando o feito à **redistribuição**.

No entanto caso, explicitando as pertinentes razões, assim V. Exa. não entenda, requer-se que esta exceção, processada como devido, seja submetida ao oportuno julgamento desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo a competência interna regimentalmente disposta.

10.- Por fim, visando à instrução do incidente, a Exclpente arrola, como **testemunhas**, o senador JOSÉ SARNEY (SHIS QI 12, conjunto 12, casa 02, Lago Sul) e o dr. AGACIEL MAIA (SHIS QL 06, conjunto 07, casa 20, Lago Sul), a serem devidamente intimados, quanto à primeira de pronto registrando que almejado testemunho, pela natureza dos fatos probandos, escapa à restrição constitucional¹².

Termos em que, da autuação em apenso e regular processamento, pede deferimento.

De São Paulo, para Brasília, em 04 de agosto de 2009.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP 20.688

¹⁰ Rul Portanova, “Princípios do Processo Civil”, Liv. do Advogado, 1995, p. 79.

¹¹ Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 35, inc. I.

¹² Constituição da República, art. 53, § 6º.

12/08/2009 - BANCO DO BRASIL - 14,59,38
359910696 SEGUNDA VIA 0320

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA	RECOLHIM, UNIAO	
Codigo de Barras	89850000000-1	11620001010-0	
	95523022883-0	00016125448-2	
Data do pagamento		12/08/2009	
NRO de Referencia		20090020107386	
CNPJ		61533949/0001-41	
Valor em Dinheiro		11,62	
Valor em Cheque		0,00	
Valor Total		11,62	

NR.AUTENTICACAO

D.89B.FAF,9AA,7EB,E86



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

4083

Recebemos do Sr. AUTOIZ _____ à percentagem
prevista na tabela B, item 1, baixada com Decreto-Lei nº 115, de 21-01-67 da
ação: J.S _____

em que são partes:
AUTOR: S/A "O Estado de S. Paulo" _____
RÉU: Dns Dácio Vileira _____

Valor da causa: 10.000,00 Preparo Inicial: _____ A recolher: 1,16 _____

Advogado: 20638-58 _____
Brasília/DF 12 1 08 12009

[Signature]
Funcionário OAB/DF

